



C0074787A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 18, DE 2019

(Do Sr. Alessandro Molon e outros)

Estabelece princípios e regras específicos para barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, independentemente do porte e do potencial poluidor, em caráter complementar à Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA; MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; MINAS E ENERGIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 30/19, 109/19, 110/19, 184/19, 336/19, 356/19, 359/19, 515/19, 967/19, 1083/19, 1693/19, 2195/19, 2533/19, 2791/19, 2924/19 e 3108/19

(*) Atualizado em 25/06/19, para inclusão de apensados (16)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, independentemente do porte e do potencial poluidor.

Art. 2º – Na implementação desta lei, serão observados os seguintes princípios:

I – prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e às comunidades potencialmente afetadas pelos empreendimentos;

II – prioridade para ações de prevenção, fiscalização e monitoramento, pelos órgãos e pelas entidades ambientais competentes do Poder Público, nos termos da lei.

Art. 3º – O licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens competem a órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), nos termos do art. 5º da Lei 12.334, de 20 de novembro de 2010.

Parágrafo único – Os órgãos e as entidades competentes pela fiscalização das barragens referidas no art. 1º desta lei se articularão com as autoridades responsáveis pela fiscalização das políticas ambientais, hídricas e minerárias, para o compartilhamento de informações e a cooperação concreta visando à segurança das barragens, à proteção do meio ambiente, dos recursos hídricos e da sociedade.

Art. 4º – O empreendedor é o responsável pela segurança da barragem, ficando obrigado a desenvolver as ações necessárias para garantir a segurança nas fases de planejamento, projeto, instalação, operação e desativação e em usos futuros da barragem.

Art. 5º – O órgão ou a entidade competente do Sisnama manterá cadastro das barragens instaladas no território nacional e as classificará conforme seu potencial de dano ambiental, hídrico e social, observados os critérios gerais estabelecidos no âmbito da PNSB.

Art. 6º – O órgão ou a entidade competente do Sisnama elaborará e publicará anualmente inventário das barragens instaladas no território nacional, contendo o resultado das auditorias técnicas de segurança dessas estruturas e a respectiva condição de estabilidade da barragem.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE BARRAGENS DESTINADAS À ACUMULAÇÃO OU À DISPOSIÇÃO FINAL OU TEMPORÁRIA DE REJEITOS E RESÍDUOS INDUSTRIAIS

OU DE MINERAÇÃO E A BARRAGENS DE ÁGUA OU LÍQUIDOS ASSOCIADOS A PROCESSOS INDUSTRIAIS OU DE MINERAÇÃO

Art. 7º – A construção, a instalação, o funcionamento, a ampliação e o alteamento de barragens dependem de prévio licenciamento ambiental, na modalidade trifásica, que compreende a apresentação preliminar de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima) e as etapas sucessivas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias e *ad referendum*.

§ 1º – As atividades referidas no *caput* serão executadas pelo empreendedor ou por empresa terceirizada de engenharia que cumpra os seguintes requisitos:

I – tenha experiência comprovada na construção de obras de infraestrutura, especificamente na área de barragens industriais e de mineração;

II – tenha suas atividades definidas como de construção pesada, de acordo com classificação estabelecida no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

III – esteja inscrita no sistema Conselho Federal de Engenharia e Agronomia/Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Confea/Crea).

§ 2º – Nas atividades de construção, instalação, funcionamento, reforma, ampliação e alteamento de barragens será observada a legislação vigente sobre saúde, higiene e segurança do trabalho relativa aos setores de mineração.

§ 3º – O empreendedor disponibilizará, em *site* eletrônico com livre acesso ao público, os seguintes dados:

I – informações detalhadas sobre as empresas terceirizadas a que se refere o § 1º;

II – resultados das análises e dos acompanhamentos do grau de umidade e do nível da barragem, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

III – análise semestral da água e da poeira dos rejeitos, com a respectiva ART.

§ 4º – Na LO, constará expressamente o tempo mínimo a ser cumprido entre as ampliações ou os alteamentos de barragens e os requisitos técnicos necessários para essas operações.

§ 5º – O empreendedor é obrigado a notificar formalmente a entidade ou órgão fiscalizador do Sisnama da data de início e das dimensões da ampliação, do alteamento e eventuais obras de manutenção corretiva da barragem, com antecedência mínima de quinze dias úteis da data de início da ampliação, do alteamento ou da manutenção corretiva.

Art. 8º – No processo de licenciamento ambiental de barragens, serão atendidas as seguintes exigências, sem prejuízo das obrigações previstas nas demais normas ambientais e de segurança e de outras exigências estabelecidas pelo órgão ou entidade ambiental competente:

I – para a obtenção da LP, o empreendedor apresentará, no mínimo:

- a) projeto conceitual na cota final prevista para a barragem, com respectiva ART;
- b) proposta de caução ambiental, estabelecida em regulamento, para garantir a recuperação socioambiental em casos de sinistro e na desativação da barragem;
- c) caracterização preliminar do conteúdo a ser disposto no reservatório da barragem;
- d) proposta de estudos e ações, acompanhada de cronograma, para desenvolvimento progressivo de tecnologias alternativas, com a finalidade de substituição da disposição de rejeitos ou resíduos de mineração em barragens;
- e) estudos sobre risco geológico, estrutural, sísmico e estudos sobre o comportamento hidrogeológico das descontinuidades estruturais na área de influência do empreendimento;

II – para a obtenção da LI, o empreendedor apresentará, no mínimo:

- a) projeto executivo na cota final prevista para a barragem, incluindo caracterização físico-química do conteúdo a ser disposto no reservatório, estudos geológico-geotécnicos da fundação, execução de sondagens e outras investigações de campo, coleta de amostras e execução de ensaios de laboratórios dos materiais de construção, estudos hidrológico-hidráulicos e plano de instrumentação, com as respectivas ART;
- b) plano de segurança da barragem contendo, além das exigências da PNSB, no mínimo, Plano de Ação de Emergência (PAE), observado o disposto no art. 9º desta lei, análise de performance do sistema e previsão da execução periódica de auditorias técnicas de segurança;
- c) estudo conceitual de cenários de rupturas com mapas com a mancha de inundação;
- d) manual de operação da barragem, contendo, no mínimo, os procedimentos operacionais e de manutenção, a frequência, pelo menos quinzenal, de automonitoramento e os níveis de alerta e emergência da instrumentação instalada;
- e) laudo de revisão do projeto da barragem, elaborado por especialista independente, garantindo que todas as premissas do projeto foram verificadas e que o projeto atende aos padrões de segurança exigidos para os casos de barragens com médio e alto potencial de dano a jusante;
- f) projeto de drenagem pluvial para chuvas decamilenares;
- g) plano de desativação da barragem;

III – para a obtenção da LO, o empreendedor apresentará, no mínimo:

- a) estudos completos dos cenários de rupturas com mapas com a mancha de inundação;
- b) comprovação da implementação da caução ambiental a que se refere a alínea “b” do inciso I do *caput*, com a devida atualização;
- c) projeto final da barragem como construído, contendo detalhadamente as interferências identificadas na fase de instalação;
- d) versão atualizada do manual de operação da barragem a que se refere a alínea “d” do inciso II.

§ 1º – O órgão ou a entidade competente do Sisnama estabelecerá exigências específicas em relação à qualificação dos responsáveis técnicos, ao conteúdo mínimo e ao nível de detalhamento dos estudos, manuais, planos, projetos ou relatórios exigidos para o licenciamento ambiental de que trata este capítulo.

§ 2º – Antes da análise do pedido de LP, o órgão ou a entidade competente do Sisnama promoverá audiências públicas para discussão do projeto conceitual da barragem, considerando suas diversas fases de implantação até a cota final, para as quais serão convidados o empreendedor, os cidadãos afetados direta ou indiretamente residentes nos municípios situados na área da bacia hidrográfica onde se situa o empreendimento, os órgãos ou entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil, as entidades e associações da sociedade civil, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

§ 3ª – Nas audiências públicas previstas no § 2º, serão garantidos espaço e tempo às mulheres, para que participem dos debates e sejam efetivamente ouvidas, inclusive no que diz respeito aos impactos específicos do empreendimento em suas vidas.

§ 4º – As deliberações e os questionamentos apresentados nas audiências públicas constarão em ata e serão fundamentadamente apreciados nos pareceres do órgão ambiental que instruírem o processo de licenciamento.

§ 5º – A concessão da LO está condicionada à aprovação do Plano de Ação de Emergência, nos termos do *caput* do art. 9º.

§ 6º – O órgão ou a entidade ambiental competente poderá, ao conceder a LP, a LI ou a LO, estabelecer condicionantes a serem cumpridas pelo empreendedor.

§ 7º – O cumprimento das exigências para cada etapa do licenciamento ambiental, previstas dos incisos I a III do *caput*, será comprovado antes da concessão das respectivas licenças, sendo vedada sua inserção como condicionante para etapa posterior do licenciamento.

§ 8º – O não cumprimento de condicionante estabelecida pelo órgão ou pela

entidade ambiental competente, prevista no § 6º, acarretará a suspensão da licença concedida.

§ 9º – Qualquer omissão referente às exigências de que trata este artigo acarretará a nulidade, com efeitos *ex tunc*, de eventual licença concedida.

§ 10 – Não serão permitidas alterações no projeto original que modifiquem a geometria da barragem licenciada, salvo se a alteração for objeto de novo procedimento de licenciamento ambiental.

§ 11 – Quando houver mais de uma barragem na área de influência de uma mesma mancha de inundação, os estudos dos cenários de rupturas de barragens a que se referem as alíneas “c” do inciso II e “a” do inciso III do *caput* conterão uma análise sistêmica de todas as barragens em questão.

Art. 9º – O Plano de Ação de Emergência, a que se refere a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 8º, será submetido à análise do órgão ou da entidade pública competente e a divulgação e a orientação sobre os procedimentos nele previstos ocorrerão por meio de reuniões públicas em locais acessíveis às populações situadas na área a jusante da barragem, que devem ser informadas tempestivamente e estimuladas a participar das ações preventivas previstas no referido plano.

§ 1º – Constará no Plano de Ação de Emergência a previsão de instalação de sistema, de alerta sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficiência, capaz de alertar e viabilizar o resgate das populações passíveis de serem diretamente atingidas pela mancha de inundação, bem como as medidas específicas para resgatar atingidos, pessoas e animais, mitigar impactos ambientais, assegurar o abastecimento de água potável às comunidades afetadas e resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural.

§ 2º – O Plano de Ação de Emergência ficará disponível, com acesso livre ao público, no empreendimento, no órgão ambiental competente e nas prefeituras dos municípios situados na área a jusante da barragem, e suas ações serão executadas pelo empreendedor da barragem com a supervisão dos órgãos ou das entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil.

Art. 10 – O EIA e o respectivo Rima, a que se refere o art. 7º, conterão:

I – a comprovação da inexistência de melhor técnica disponível e alternativa locacional com menor potencial de risco ou dano ambiental, para a acumulação ou para a disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração em barragens;

II – a avaliação das condições sociais e econômicas das pessoas afetadas direta ou indiretamente pelo empreendimento;

III – o estudo dos efeitos cumulativos e sinérgicos e a identificação pormenorizada dos impactos ao patrimônio cultural, material e imaterial.

§ 1º – No EIA e no respectivo Rima, serão priorizadas as alternativas de disposição que minimizem os riscos socioambientais e promovam o desaguamento dos rejeitos e resíduos.

§ 2º – Ficam vedadas a acumulação ou a disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração em barragens sempre que houver melhor técnica disponível.

Art. 11 – Em caso de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração, o pedido de LP será apresentado até trinta dias depois de protocolado o requerimento de autorização ou concessão de lavra ao órgão ou à entidade federal competente.

Art. 12 – Fica vedada a concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada a potencial presença de pessoas ou comunidades na zona de autossalvamento.

§ 1º – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se zona de autossalvamento a porção do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência.

§ 2º – Para a delimitação da extensão da zona de autossalvamento, será considerada a maior entre as duas seguintes distâncias a partir da barragem:

I – 10 km (dez quilômetros) ao longo do curso do vale;

II – a porção do vale passível de ser atingida pela onda de inundação num intervalo de trinta minutos.

Art. 13 – Fica vedada a concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração que utilizem o método de alteamento a montante.

§ 1º – O empreendedor responsável por barragem em operação, em fase de desativação ou desativada e construída pelo método de alteamento a montante, fica obrigado a apresentar ao órgão ambiental competente, no prazo máximo de um ano a contar da data de publicação desta lei, relatório resultante de auditoria técnica extraordinária de segurança elaborada, nos termos de regulamento, por equipe de profissionais independentes, composta, no mínimo, por geólogo, geotécnico, hidrotécnico e engenheiro de estrutura, e coordenada pelo último.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica às barragens que tenham sido submetidas à auditoria técnica extraordinária de segurança há, no mínimo, um ano da data de publicação desta lei e em cujo relatório o auditor independente tenha concluído por barragem com “estabilidade

garantida”.

CAPÍTULO III **DA FISCALIZAÇÃO DE BARRAGENS**

Art. 14 – Além das obrigações previstas na legislação vigente, em especial no âmbito da PNSB, cabe ao empreendedor responsável pela barragem:

I – informar ao órgão ou entidade competente do Sisnama e ao órgão ou entidade estadual de proteção e defesa civil qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

II – permitir o acesso irrestrito dos representantes dos órgãos ou entidades competentes do Sisnama e do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec) ao local e à documentação relativa à barragem;

III – manter registros periódicos dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência do volume armazenado, e das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme regulamento;

IV – manter registros periódicos dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme regulamento;

V – executar as ações necessárias à garantia ou à manutenção da segurança da barragem, em especial aquelas recomendadas ou exigidas por responsável técnico;

VI – devolver para a bacia hidrográfica de origem a água utilizada na barragem, no mínimo, com a mesma qualidade em que foi captada.

Art. 15 – O empreendedor, concluída a implementação do Plano de Segurança da Barragem no prazo determinado como condicionante da LO, apresentará ao órgão ou à entidade competente do Sisnama declaração de condição de estabilidade da barragem e as respectivas ARTs.

Parágrafo único – A declaração a que se refere o *caput* será assinada por profissionais legalmente habilitados.

Art. 16 – O Plano de Segurança da Barragem será atualizado, atendendo às exigências ou recomendações resultantes de cada inspeção, revisão, auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança.

Parágrafo único – A cada atualização do Plano de Segurança da Barragem, o empreendedor apresentará ao órgão ou à entidade competente do Sisnama nova declaração de condição de estabilidade da barragem, nos termos do art. 15.

Art. 17 – As barragens de que trata esta lei serão objeto de auditoria técnica de segurança, sob responsabilidade do empreendedor, na seguinte periodicidade, de acordo com seu

potencial de dano ambiental:

- I – a cada ano, as barragens com alto potencial de dano ambiental;
- II – a cada dois anos, as barragens com médio potencial de dano ambiental;
- III – a cada três anos, as barragens com baixo potencial de dano ambiental.

§ 1º – Relatório resultante da auditoria técnica de segurança, acompanhado das ARTs dos profissionais responsáveis, será apresentado ao órgão ou entidade competente do Sisnama até o dia 1º de setembro do ano de sua elaboração, junto com a declaração de condição de estabilidade da barragem, a que se refere o art. 15, devendo ser disponibilizado no local do empreendimento para consulta da fiscalização.

§ 2º – Em caso de evento imprevisto na operação da barragem ou de alteração nas características de sua estrutura, o órgão ou entidade competente do Sisnama exigirá do empreendedor, por meio de notificação, a realização de auditoria técnica extraordinária de segurança da barragem, cujo relatório será apresentado no prazo de até cento e vinte dias contados da notificação, observado o disposto neste artigo.

§ 3º – As auditorias técnicas de segurança e as auditorias técnicas extraordinárias de segurança serão realizadas por equipe técnica de profissionais independentes, especialistas em segurança de barragens e previamente credenciados perante o órgão ou entidade competente do Sisnama, conforme regulamento.

§ 4º – Independentemente da apresentação de relatório resultante de auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança, o órgão ou a entidade competente do Sisnama poderá determinar, alternativa ou cumulativamente:

- I – a realização de novas auditorias técnicas de segurança, até que seja atestada a estabilidade da barragem;
- II – a suspensão ou a redução das atividades da barragem;
- III – a desativação da barragem.

§ 5º – Será elaborado, pelo órgão ou pela entidade competente, termo de referência contendo os parâmetros e o roteiro básico que orientem os trabalhos da auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança, assim como o conteúdo mínimo a ser abordado no relatório resultante de cada auditoria.

§ 6º – A equipe técnica, na elaboração das auditorias técnicas de segurança, observará o termo de referência a que se refere o § 5º e descreverá detalhadamente a metodologia utilizada.

§ 7º – Caso o empreendedor não apresente a declaração de condição de estabilidade

da barragem a que se referem os arts. 15 e 17 nos prazos determinados ou caso o auditor independente não conclua pela estabilidade da barragem, o órgão ou a entidade competente do Sisnama determinará a suspensão imediata da operação da barragem até que se regularize a situação.

Art. 18 – Os relatórios resultantes de auditorias técnicas de segurança, extraordinárias ou não, e os planos de ações emergenciais serão submetidos, para ciência e subscrição, à deliberação dos membros dos conselhos de administração e dos representantes legais dos empreendimentos, que ficam coobrigados à adoção imediata das providências que se fizerem necessárias.

Art. 19 – O órgão ou a entidade competente do Sisnama fará vistorias regulares, em intervalos não superiores a um ano, nas barragens com alto potencial de dano ambiental instaladas no território nacional, emitindo laudo técnico sobre o desenvolvimento das ações a cargo do empreendedor.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – O órgão ou a entidade competente do Sisnama informará ao órgão ou à entidade competente da PNSB e ao órgão ou à entidade estadual de proteção e defesa civil qualquer não conformidade que implique risco à segurança e desastre ocorrido em barragem instalada no território nacional.

Art. 21 – É obrigação dos órgãos e servidores do Poder Executivo informar o Ministério Público sobre a ocorrência de infrações às disposições desta lei, fornecendo-lhe informações e elementos técnicos, para que os infratores sejam civil e criminalmente responsabilizados.

Art. 22 – O descumprimento do disposto nesta lei, por ação ou omissão, sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às penalidades previstas no art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais.

§ 1º – O disposto neste artigo se aplica ao presidente, diretor, administrador, membro de conselho ou órgão técnico, auditor, consultor, preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, de qualquer forma, concorrer para a infração.

§ 2º – Em caso de desastre decorrente do descumprimento do disposto nesta lei, o valor da multa administrativa poderá ser majorado em até mil vezes.

Art. 23 – O empreendedor é responsável, independentemente da existência de culpa,

pela reparação dos danos causados pela instalação e operação da barragem, bem como pelo seu mau funcionamento ou rompimento.

Parágrafo único – O empreendedor fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão ou entidade competente do Sisnama, nas fases de instalação, operação e desativação e em usos futuros da barragem.

Art. 24 – As barragens em operação, em processo de desativação ou desativadas atenderão, no prazo de um ano da aprovação desta lei, as exigências previstas nas alíneas “a”, “b” e “d” a “g” do inciso II, “a” a “d” do inciso III e § 11 do art. 8º, nos casos em que tais medidas não estejam previstas nos respectivos licenciamentos ambientais ou nos casos em que não foram implementadas pelos empreendimentos.

Art. 25 – As barragens desativadas ou com atividades suspensas por determinação de órgão ou entidade competente somente poderão voltar a operar após a conclusão de processo de licenciamento ambiental corretivo.

Art. 26 – Na ocorrência de desastre, as ações recomendadas, a qualquer tempo, pelos órgãos ou pelas entidades competentes e os deslocamentos aéreos ou terrestres necessários serão custeados pelo empreendedor ou terão seus custos por ele ressarcidos, independentemente da indenização dos custos de licenciamento e das taxas de controle e fiscalização ambientais.

Art. 27 – As obrigações previstas nesta lei são consideradas de relevante interesse ambiental para todos os fins legais, e o seu descumprimento acarretará a suspensão imediata das licenças ambientais, independentemente de outras sanções civis, administrativas e penais.

Art. 28 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 25 de janeiro de 2019, o Brasil presenciou o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, destinada à acumulação de rejeitos de mineração, causando uma enorme catástrofe humanitária e ambiental. Até a presente data, estão confirmadas mais de 110 mortes, aproximadamente 250 pessoas desaparecidas e diversos feridos.

O rompimento da barragem em Brumadinho provocou enormes prejuízos materiais, ainda sem condições de serem calculados, bem como, mais uma vez, a contaminação de rios importantíssimos para o país e para a subsistência de diversas famílias.

Toda essa tragédia está ocorrendo menos de 3 anos após o desastre da SAMARCO, em Mariana-MG, que causou 17 mortes, uma catástrofe ambiental gigantesca, como a contaminação do Rio Doce, dentre outros prejuízos, até hoje não ressarcidos completamente. Essas tragédias mostram que a legislação sobre barragens no Brasil precisa ser modificada, urgentemente.

O presente Projeto de Lei estabelece princípios e regras para barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, independentemente do porte e do potencial poluidor.

Esta proposição se baseia no Substitutivo nº 1 ao texto do PL nº 3.676/2016, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), resultado do esforço conjunto do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente (CAOMA) do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), de assessores parlamentares da ALMG, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), e de representantes de movimentos ambientalistas, sob os auspícios do Deputado Estadual João Vítor Xavier (PSDB-MG), para salvaguarda e melhoria do Projeto de Lei nº 3695/2016, conhecido como Mar de Lama Nunca Mais, tendo sido procedidos ajustes pontuais no texto, visando a aprimoramentos de sintaxe e à clarificação de exigências previstas.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

ALESSANDRO MOLON (PSB/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III **DOS FUNDAMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I - à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II - à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se

tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

IV - à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado;

II - o Plano de Segurança de Barragem;

III - o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

IV - o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima);

V - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

VI - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VII - o Relatório de Segurança de Barragens.

LEI 7772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad:

I – advertência;

II – multa simples;

(Vide art. 5º da Lei nº 16.682, de 10/1/2007.)

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total das atividades;

X – restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I – reincidir em infração classificada como leve;

II – praticar infração grave ou gravíssima;

III – obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.

§ 5º O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será

fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg.

§ 6º Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do território do Estado, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento.

§ 7º Sujeita-se a multa de 100% (cem por cento) do valor da penalidade devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a seu recolhimento com autenticação falsa.

§ 8º Em caso de reincidência em infração punida com multa, a pena será aplicada em dobro e, a partir da segunda reincidência na mesma infração, a critério da autoridade competente, poderá ser aplicada a pena de suspensão de atividades.

§ 9º Ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

§ 10. As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 11. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta Lei poderão ser parcelados, corrigidos monetariamente, com vencimento antecipado das parcelas concedidas em caso de inadimplência, nos termos do regulamento.

(Artigo com redação dada pelo art. 16 da Lei nº 15.972, de 12/1/2006.)

(Vide art. 9º da Lei nº 15.056, de 31/3/2004.)

(Vide Lei nº 12.589, de 24/7/1997.)

(Vide Lei nº 13.766, de 30/11/2000.)

(Vide Lei nº 14.577, de 15/1/2003.)

(Vide art. 2º da Lei nº 22.231, de 20/7/2016.)

Art. 16-A. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos e lavrados os respectivos autos, observando-se o seguinte:

I – os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas;

II – os produtos e subprodutos da fauna e da flora serão avaliados e, a critério da autoridade competente, alienados em hasta pública, destruídos ou doados a instituições científicas, hospitalares, penais ou com fins beneficentes.

Parágrafo único. Somente poderão participar da hasta pública prevista no inciso II do caput deste artigo as pessoas e as empresas que demonstrarem não terem praticado infração ambiental nos três anos anteriores e que estejam regularmente licenciadas para as atividades que desempenhem.

(Artigo acrescentado pelo art. 17 da Lei nº 15.972, de 12/1/2006.)

Art. 16-B. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela Semad, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam -, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam -, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

I – efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;

II – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III – lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;

IV – determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou

redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º A Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG -, respeitada a competência exclusiva da União, mediante convênio a ser firmado com a interveniência da Semad, as competências previstas neste artigo, exceto a aplicação de pena de multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), a suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade, sem a devida motivação, elaborada por técnico habilitado, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento.

§ 2º Os servidores da Semad e os da Polícia Ambiental da PMMG, no exercício das atividades de fiscalização do cumprimento desta Lei, lavrarão autos de fiscalização, embargo, interdição e infração nos formulários próprios do Sistema Estadual de Meio Ambiente e encaminharão os respectivos processos à entidade vinculada à Semad responsável pela autuação.

§ 3º A atuação da Polícia Ambiental da PMMG, mediante delegação de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama -, far-se-á com a interveniência da Semad, observado o disposto no § 1º deste artigo.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 16.918, de 6/8/2007.)

§ 4º O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas nesta Lei constituirá receita própria da entidade vinculada à Semad responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

(Artigo acrescentado pelo art. 17 da Lei nº 15.972, de 12/1/2006.)

Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.

§ 2º Da decisão caberá recurso, no prazo de trinta dias, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam ou ao CERH, conforme o caso, mantida a competência do Conselho de Administração do IEF na hipótese de aplicação da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

§ 3º Na hipótese do disposto no inciso IV do caput do art. 16-B, as medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades serão executadas imediatamente, em caráter temporário, podendo o interessado apresentar defesa no prazo de até dez dias, a qual será submetida ao Presidente da Feam, ao Diretor-Geral do IEF ou ao Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, que decidirá a questão no prazo de cinco dias, contados da data de apresentação da defesa, sob pena de cancelamento da penalidade.

(Artigo acrescentado pelo art. 17 da Lei nº 15.972, de 12/1/2006.)

§ 4º A tramitação e o julgamento da defesa e do recurso poderão ser diferenciados, observados os critérios e a forma previstos em decreto, em razão do menor valor da multa ou da menor complexidade da matéria discutida, hipóteses em que o procedimento poderá ser denominado rito sumário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 37 da Lei nº 21.972, de 21/1/2016.)

Art. 16-D. Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:

I – adotar, com meios e recursos próprios, as medidas necessárias para o controle da situação, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente;

II – adotar as providências que se fizerem necessárias para prover as comunidades com os serviços básicos, caso os existentes fiquem prejudicados ou suspensos em decorrência do acidente ambiental;

III – reembolsar ao Estado e às entidades da Administração indireta as despesas e os custos decorrentes da adoção de medidas emergenciais para o controle da ocorrência e dos efeitos nocivos que possa causar à população, ao meio ambiente e ao patrimônio do Estado ou de terceiros;

IV – indenizar ao Estado e às entidades da Administração indireta as despesas com

transporte, hospedagem e alimentação relativas ao deslocamento de pessoal necessário para atender à ocorrência, bem como outras despesas realizadas em decorrência do acidente.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo independe da indenização dos custos de licenciamento do empreendimento e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TFAMG -, instituída pela Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º Os valores de que tratam os incisos III e IV deste artigo poderão ser objeto de contestação por parte do infrator, por meio de recurso interposto no prazo de trinta dias contados da data da notificação.

§ 3º Os recursos a que se refere o §2º serão analisados, quando relativos a valores inferiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, e os relativos a valores superiores serão analisados pelo presidente do Copam, conforme dispuser o regulamento."

(Artigo acrescentado pelo art. 17 da Lei nº 15.972, de 12/1/2006.)

Art. 17. A defesa ou a interposição de recurso contra pena imposta por infração ao disposto nesta Lei não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a Semad ou suas entidades vinculadas obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado pelo Copam, nos termos do regulamento desta Lei.

(Artigo com redação dada pelo art. 16 da Lei nº 15.972, de 12/1/2006.)

.....

PROJETO DE LEI N.º 30, DE 2019

(Do Sr. Cássio Andrade)

Altera a Lei n. 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-18/2019.



PROJETO DE LEI Nº 30, DE 2019
(Do Sr. Cássio Andrade)

Altera a Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 8º, 11 e 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

.....

VII - Plano de Ação de Emergência (PAE);

....."

"Art. 11. O órgão fiscalizador determinará a elaboração de PAE para todas as barragens, independentemente da classificação de risco ou do dano potencial associado."

CA



"Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

I - identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários acidentais possíveis;

II – mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado;

III - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;

IV - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;

V – dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários à resposta ao pior cenário identificado;

VI - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência, com uso de sistema de alerta sonoro sempre que houver risco de dano a seres humanos e aos animais;
e

VII – preparação das comunidades e autoridades locais para resposta rápida em caso de ocorrência de desastre.

§ 1º Ao empreendedor caberá a responsabilidade pela imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, assim como a realização de simulações periódicas dos procedimentos previstos no PAE, trabalho a ser



desenvolvido em conjunto com as prefeituras e defesa civil;

§ 2º O PAE deve estar disponível na internet, no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

§ 3º O PAE deverá ser revisado, no mínimo, a cada cinco anos ou nas seguintes ocasiões:

I – quando a atualização da análise de risco recomendar a reavaliação;

II – sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua capacidade de resposta;

III – quando a execução do Plano de Emergência Individual, decorrente do seu acionamento por incidente ou exercício simulado, recomendar;

IV – em outras situações a critério do órgão fiscalizador.

§ 4º Ocorrendo situação de emergência, será instalada Sala de Situação responsável pelo encaminhamento das ações de emergência e pela comunicação transparente com a sociedade, com participação de representantes do empreendimento, da defesa civil, dos órgãos fiscalizadores da atividade e do meio ambiente, dos sindicatos dos trabalhadores, assim como dos municípios afetados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em 05 de novembro de 2015, ocorreu, no subdistrito de Bento Rodrigues, a 35 km do centro do município brasileiro de Mariana, em Minas Gerais, o rompimento da barragem de rejeitos de mineração denominada "Fundão", controlada pela Samarco Mineração S.A., um empreendimento das maiores empresas de mineração do mundo, a brasileira Vale S.A. e a anglo-australiana BHP. É considerado o desastre industrial que causou o maior impacto ambiental da história brasileira e o maior do mundo envolvendo barragens de rejeitos, com um volume total despejado de 62 milhões de metros cúbico.

As barragens foram construídas para acomodar os rejeitos provenientes da extração do minério de ferro retirado das minas na região. A lama chegou ao rio Doce, cuja bacia hidrográfica abrange 230 municípios dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, muitos dos quais abastecem sua população com a água do rio, destruindo totalmente três distritos - Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira, esta última a 60 km de Mariana - e deixando milhares de pessoas desalojadas.

Três anos após o desastre de Mariana, no dia 25 de janeiro de 2019, a tragédia foi o rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho, também em Minas Gerais. Danos humanos e sociais imensuráveis, onde já foram encontrados 121 corpos e mais de 226 pessoas continuam desaparecidas. O *tsunami* de lama soterrou casas, sítios, chácaras, pousadas, comércios e atingiu o rio Paraopeba (um dos afluentes do rio São Francisco).

A lei 12.334/10 explica que o risco é calculado "em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem". Já o dano potencial se



refere ao "potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem".

No cadastro da Agência Nacional de Mineração, a barragem do Córrego do Feijão é classificada como uma estrutura de pequeno porte com baixo risco e alto dano potencial. Segundo a empresa, os rejeitos dispostos ocupavam um volume de 11,7 milhões de metros cúbicos.

De acordo com a Agência Nacional de Águas- ANA, que tem a responsabilidade de consolidar o Relatório de Segurança de Barragens, o Brasil tem pelo menos 24.092 barragens, com diferentes usos. Elas podem ser usadas para a produção de energia elétrica, contenção de rejeitos de mineração, disposição de resíduos industriais ou usos múltiplos da água.

Salutar se faz mencionar a situação das barragens no meu Estado do Pará. São cadastradas 64 (sessenta e quatro) na Política Nacional de Segurança de Barragens- PNSB, sendo que 18 (dezoito) são consideradas de potencial dano, que pode ser humano, social ou ambiental. O Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM- considerou duas das 66 barragens em funcionamento no Pará em situação de **alto risco**. Outras 27 (vinte e sete) ainda não estão inseridas na Política Nacional de Segurança de Barragens.

Diante de todo o exposto acima, é primordial atualizar a legislação vigente em relação ao Plano de Ação de Emergência- PAE, que busca estabelecer um conjunto de ações para mitigar as consequências de acidentes ocorridos em barragens.

Por isto, uma das alterações que propomos visa tornar o PAE obrigatório para todas as barragens, independentemente de classificação de risco ou potencial de dano associado e prevê a imediata implantação do PAE pelo empreendedor antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, bem como a realização de simulações com os mesmos.

Entendemos que a medida que estamos propondo cria condições mais objetivas e necessárias no marco legal para melhorar a Política Nacional de Segurança de Barragens e aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para a implementação dos Planos de Ação de Emergência

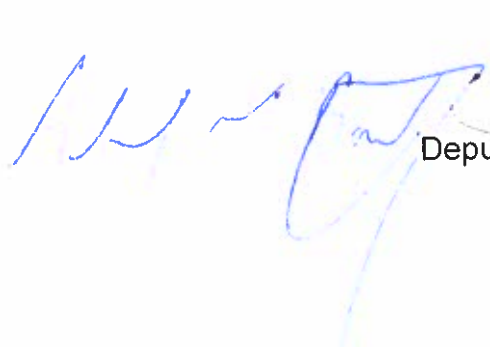


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado CÁSSIO ANDRADE

Assim, contamos com o apoio de nossos Pares a esta iniciativa, que julgamos da maior relevância para a população brasileira tanto do ponto de vista humano, social, ambiental quanto econômico.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.



Deputado CÁSSIO ANDRADE
PSB-PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

.....
Seção II
Do Plano de Segurança da Barragem

Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do empreendedor;
- II - dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;
- III - estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;
- IV - manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;
- V - regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;
- VI - indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;
- VII - Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido;
- VIII - relatórios das inspeções de segurança;
- IX - revisões periódicas de segurança.

§ 1º A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

§ 2º As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança.

Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.

§ 2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

Art. 10. Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão periódica de segurança serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 2º A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

I - o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;

II - o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;

III - a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

Art. 11. O órgão fiscalizador poderá determinar a elaboração de PAE em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, devendo exigí-lo sempre para a barragem classificada como de dano potencial associado alto.

Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

I - identificação e análise das possíveis situações de emergência;

II - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;

III - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;

IV - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.

Parágrafo único. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

Seção III

Do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB)

Art. 13. É instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), para registro informatizado das condições de segurança de barragens em todo o território nacional.

Parágrafo único. O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

.....

PROJETO DE LEI N.º 109, DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, Código de Mineração.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-18/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

PROJETO DE LEI N.º 109, DE 2019
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, Código de Mineração.

Art. 1º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º
.....

IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º. (NR).

Art. 3º

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências;

.....
VIII – definir procedimentos emergenciais a serem adotados em caso de acidente ou desastre, incluindo-se o Plano de Ação de Emergência e a implantação de sistema de alerta às populações a jusante. (NR)

Art. 4º

R



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

.....
II – a população deve ser informada das ações preventivas e emergenciais, garantida a participação das comunidades situadas a jusante, na elaboração e implantação do Plano de Ação de Emergência:(NR)

Art. 5º

.....
§ 1º As ações de fiscalização contarão, em qualquer caso, com a participação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

§ 2º A fiscalização prevista no caput deve basear-se em análise documental e de indicadores de segurança de barragens, conforme regulamento. (NR)

Art. 6º

.....
VIII – o Plano de Ação de Emergência. (NR)

.....
Art. 8º

.....
VII – Plano de Ação de Emergência (PAE)

VIII – relatórios das inspeções de segurança regulares e especiais:

.....
§ 3º A elaboração do Plano de Segurança de Barragem é condição prévia para a obtenção de Licença de Operação do empreendimento. (NR)

.....
Art. 11. A elaboração de PAE é obrigatória para todas as barragens, independentemente da classificação de risco ou do dano potencial associado. (NR)

Art. 12.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

I – identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários possíveis de acidente ou desastre;

II – mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado;

III - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;

IV - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;

V – dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários de resposta ao pior cenário identificado;

VI - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência; e

12 VII – preparação das comunidades e autoridades locais para resposta rápida em caso de ocorrência de desastre.

§ 1º Ao empreendedor caberá a responsabilidade pela imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, em trabalho a ser desenvolvido com as prefeituras e os órgãos de proteção e defesa civil;

§ 2º O PAE deve ser elaborado e implantado com a participação de representantes das populações situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil e deve ficar disponível na rede mundial de computadores, no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às demais autoridades competentes.

§ 3º São obrigatórias a implantação de sirene de alerta nas comunidades situadas a jusante da barragem, em distância definida no PAE, e a realização periódica de exercícios simulados com essas comunidades.

§ 4º O PAE deverá ser revisto, no mínimo, a cada cinco anos ou nas seguintes ocasiões:

I – quando a atualização da análise de risco ou a Revisão Periódica de Segurança de Barragem recomendar;

R



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

II – sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua capacidade de resposta;

III – quando a execução do PAE, acionado por exercício simulado, acidente ou desastre, assim o recomendar; e

IV – em outras situações, a critério do órgão fiscalizador.

§ 5º Ocorrendo situação de emergência, será instalada Sala de Situação para encaminhamento das ações de emergência e comunicação transparente com a sociedade, com participação de representantes do empreendimento, dos órgãos de proteção e defesa civil, dos órgãos fiscalizadores da atividade e do meio ambiente e dos sindicatos dos trabalhadores, assim como dos Municípios afetados. (NR)

Art. 13.

§ 1º O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

§ 2º O SNISB será integrado ao Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres e ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente, previstos, respectivamente, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. (NR)

Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e sobre a cultura de prevenção a acidentes e desastres, e deve contemplar as seguintes medidas:

.....(NR)

Art. 16.

VI – manter os órgãos do SINPDEC informados sobre os Planos de Segurança de Barragem de sua competência.

R



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao SINPDEC qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

.....(NR)

Art. 17.

I – prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem e à reparação dos danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre;

.....

VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do SINPDEC ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - elaborar e atualizar o Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações dos relatórios de inspeção de segurança e das revisões periódicas de segurança, encaminhando-os ao órgão fiscalizador;

.....

X – elaborar e implantar o PAE, com a participação das comunidades situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil;

.....

.....(NR)

Art. 18.

.....

§ 3º É obrigatório o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres.

§ 4º A desativação da barragem não isenta o empreendedor da elaboração e implantação do PAE. (NR).

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Art. 19-A. Como alternativa à disposição de rejeitos em barragens, o Poder Público deverá fazer uso de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de fomento à utilização de rejeitos e de tecnologias de menor risco socioambiental. (NR)

.....

Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e legislação pertinente. (NR)”

Art. 2º. O Art. 64 de Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, Código de Mineração, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 63. A inobservância de dispositivos deste Código implica, dependendo da infração, em:

.....

II - multas administrativas simples;

III - multas diárias;

IV - suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;

V - apreensão de minérios, bens e equipamentos; e

VI - caducidade do título.

.....

“Art. 64. A multa variará de R\$ 2.000 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000.000 (Um bilhão de reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência específica em prazo igual ou inferior a dois anos, a multa será cobrada em dobro.” (NR)

“Art. 64-A. A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no tempo e variará de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme estabelecido em regulamento.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

No dia 5 de novembro de 2015, ocorreu um grave crime ambiental no município de Mariana, em Minas Gerais, devido ao rompimento da barragem de Fundão, da mineradora Samarco, o qual, vitimou aproximadamente 40 pessoas, além de um passivo socioambiental de graves proporções e perdas irre recuperáveis. Também milhares de pessoas foram prejudicadas com o rejeito de lama que acabou atingindo o rio Doce, cuja bacia hidrográfica abrange 230 municípios dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, muitos dos quais abastecem sua população com a água do rio.

Infelizmente, no dia 25 de janeiro de 2019, mais uma vez, o estado de Minas Gerais é palco de outro crime ambiental, só que agora, no município de Brumadinho, onde ocorreu o rompimento da barragem do Córrego do Feijó. Aproximadamente 13 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro se espalharam, vitimando dezenas de pessoas, além de centenas de desaparecidos.

Destaco que nesse desastre, a distância percorrida pela lama de rejeitos da Vale a partir da barragem que se rompeu foi de 98 quilômetros, segundo boletim de monitoramento do Rio Paraopeba divulgado na quarta-feira (30/01/19), pelo Serviço Geológico Brasileiro.

É preciso lembrar que os números são alarmantes e ao mesmo tempo assustadores, pois somente 3% das 24 mil barragens existentes no país foram vistoriadas em 2017 por 29 órgãos estaduais como secretarias e institutos de Meio Ambiente e agências reguladoras federais. Estes dados são do Relatório de Segurança de Barragens 2017, publicado pela Agência Nacional de Águas (ANA) e abarca barragens voltadas à irrigação e exploração hidrelétrica, abastecimento, uso animal, aquicultura, contenção de resíduos minerais e industriais.

Outra informação preocupante está relacionada às 3.387 barragens no Brasil, que são enquadradas na Categoria de Risco (CRI) alto ou com Dano Potencial Associado (DPA) alto, de acordo com a Agência Nacional das Águas (ANA). Esse número pode ser ainda maior porque nem todos os órgãos fiscalizadores enviam as informações completas sobre suas barragens à ANA.

h

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Novos desastres poderão vir a acontecer, caso não sejam adotadas medidas preventivas e fiscalizadoras, tendo em vista que, cerca de 3,5 milhões de pessoas (2% da população brasileira), aproximadamente, que vivem em regiões onde estão localizadas barragens em risco de rompimento, o que foi apontado no relatório da ANA. Rachaduras, infiltrações, falta de documentos que comprovem a segurança são alguns dos problemas detectados em 45 estruturas consideradas "vulneráveis".

Por isso é urgente o aprimoramento da legislação vigente, principalmente no que tange ao Plano de Ação de Emergência (PAE), que visa estabelecer um conjunto de ações para mitigar as consequências de acidentes ocorridos em barragens, apresentamos este Projeto de Lei.

Nesse texto, propomos que o PAE seja obrigatório para todas as barragens, independentemente de classificação de risco ou potencial de dano associado, uma vez que, havendo riscos de qualquer vulto, estes devem ser identificados, analisados e tratados na forma de um plano de ação.

O Projeto de Lei também prevê que o empreendedor é responsável pela imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, assim como a realização de simulações com os mesmos.

Outros incrementos importantes no marco legal são a obrigação de revisões periódicas do Plano de Ação de Emergência e a instalação de uma Sala de Situação quando ocorrer uma situação de emergência.

As melhorias necessárias no marco legal não se limitam a este Projeto de Lei e certamente serão endereçadas por outras iniciativas de parlamentares. Porém, entendemos que essa proposta proporciona uma melhoria significativa aos requisitos impostos na Lei de Segurança de Barragens para os Planos de Ação de Emergência.

Entretanto, consideramos que a legislação vigente precisa ser aperfeiçoada com certa urgência, especialmente, em relação à fiscalização das barragens pelos órgãos públicos, conforme foi destaque pelo Ministério Público na Comissão Externa sobre o Rompimento de Barragem na Região de Mariana/MG. Atualmente, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

fiscalização está baseada principalmente na análise documental. Embora os fiscais não possam prescindir dessa análise, a vistoria deve abranger, também, avaliação de indicadores que comprovem a segurança da estrutura, conforme definido em regulamento.

Esta proposta também altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, Código de Mineração, para reajustar as multas que são aplicadas aos infratores que desrespeitam a legislação vigente. Por isso, somente com pesadas multas conseguiremos inibir a prática delituosa de crimes ambientais.

Por fim, destaco que esta proposição é a consubstanciação dos projetos de leis que foram apresentados pelo ilustre deputado Arnaldo Jordy (PPS/PA) e da Comissão Externa destinada a acompanhar e monitorar os desdobramentos do desastre ambiental, ocorrido em Mariana - MG e região no dia 05 de novembro de 2015, causado pelo rompimento de uma barragem, e que foram arquivados com o encerramento da 55ª Legislatura.

Nesse sentido, solicito o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação urgente deste Projeto de Lei.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.


RODRIGO AGOSTINHO
Deputado Federal
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);

III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 6º.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

III - segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

IV - empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

V - órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;

VI - gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;

VII - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;

III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

IV - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

V - coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;

VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;

VII - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

CAPÍTULO III DOS FUNDAMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - a segurança de uma barragem deve ser considerada nas suas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros;

II - a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;

III - o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la;

IV - a promoção de mecanismos de participação e controle social;

V - a segurança de uma barragem influi diretamente na sua sustentabilidade e no alcance de seus potenciais efeitos sociais e ambientais.

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I - à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II - à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

IV - à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

- I - o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado;
- II - o Plano de Segurança de Barragem;
- III - o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);
- IV - o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima);
- V - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- VI - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- VII - o Relatório de Segurança de Barragens.

Seção I Da Classificação

Art. 7º As barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

§ 1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem.

§ 2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem.

Seção II Do Plano de Segurança da Barragem

Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do empreendedor;
- II - dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;
- III - estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;
- IV - manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;
- V - regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;
- VI - indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;
- VII - Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido;
- VIII - relatórios das inspeções de segurança;
- IX - revisões periódicas de segurança.

§ 1º A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

§ 2º As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança.

Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.

§ 2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

Art. 10. Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão periódica de segurança serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 2º A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

I - o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;

II - o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;

III - a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

Art. 11. O órgão fiscalizador poderá determinar a elaboração de PAE em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, devendo exigí-lo sempre para a barragem classificada como de dano potencial associado alto.

Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

I - identificação e análise das possíveis situações de emergência;

II - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;

III - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;

IV - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.

Parágrafo único. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

Seção III

Do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB)

Art. 13. É instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), para registro informatizado das condições de segurança de barragens em todo o território nacional.

Parágrafo único. O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

Art. 14. São princípios básicos para o funcionamento do SNISB:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso a dados e informações garantido a toda a sociedade.

Seção IV

Da Educação e da Comunicação

Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens, o qual contemplará as seguintes medidas:

I - apoio e promoção de ações descentralizadas para conscientização e desenvolvimento de conhecimento sobre segurança de barragens;

II - elaboração de material didático;

III - manutenção de sistema de divulgação sobre a segurança das barragens sob sua jurisdição;

IV - promoção de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e associações técnicas relacionadas à engenharia de barragens e áreas afins;

V - disponibilização anual do Relatório de Segurança de Barragens.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a:

I - manter cadastro das barragens sob sua jurisdição, com identificação dos empreendedores, para fins de incorporação ao SNISB;

II - exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Lei;

III - exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;

IV - articular-se com outros órgãos envolvidos com a implantação e a operação de barragens no âmbito da bacia hidrográfica;

V - exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

§ 2º O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:

I - prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;

II - providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;

III - organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;

IV - informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

V - manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

VI - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sindec ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;

VIII - realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;

IX - elaborar as revisões periódicas de segurança;

X - elaborar o PAE, quando exigido;

XI - manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XII - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XIII - cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.

Parágrafo único. Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

§ 1º A recuperação ou a desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.

§ 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos pelo empreendedor.

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º terão prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório de que trata o caput, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até 1 (um) ano para se pronunciarem.

Art. 20. O art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI, XII e XIII:

"Art. 35.

.....

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus

instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional." (NR)

Art. 21. O caput do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XX, XXI e XXII:

"Art. 4º

.....

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens;

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada.

....." (NR)

Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Mauro Barbosa da Silva

Márcio Pereira Zimmermann

José Machado

João Reis Santana Filho

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional

de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e

administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam

atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E DAS NULIDADES

Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em:

- I - advertência;
- II - multa; e
- III - caducidade do título.

§ 1º As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.

§ 2º A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia. [Primitivo art. 64 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

Art. 64. A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro;

§ 2º O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.

§ 3º O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A., em guia própria, à conta do “Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível”. [Primitivo art. 65 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#)

Art. 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:

- a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina;
- b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;
- c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;
- d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e,
- e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (hum) ano, de infrações com multas.

§ 1º Extinta a concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - mediante Edital publicado no *Diário Oficial da União*, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976](#)

§ 2º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo requerente, consoante as peculiaridades de cada caso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976\)](#)

§ 3º Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for conveniente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - melhor atender aos interesses específicos do setor minerário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976\) \(Primitivo art. 66 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 110, DE 2019

(Do Sr. Celso Sabino)

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para dar nova redação aos arts. 3º e 8º.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-18/2019.



110

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Celso Sabino)

Altera a Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para dar nova redação aos arts. 3º e 8º.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 3º e 8º da Lei n. 12.334, de 20 de setembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

.....

VII – Instituir normas que vislumbrem a proteção do meio ambiente e da população atingida pelas barragens.”

“Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

.....

X – ata das audiências públicas;

.....

§ 3º As audiências públicas deverão ser realizadas no local de instalação da barragem, com a participação da população afetada e órgãos ambientais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os eventos ocorridos em Brumadinho (2019) e Mariana (2015), ambos em Minas Gerais, da Hydro Alunorte, no Pará (2018), demonstram e ratificam a necessidade

de exame quanto à eficácia da construção de grandes barragens e estudar alternativas para o desenvolvimento de recursos hídricos e energéticos.

Um dos grandes passos é aperfeiçoar as Leis que tratam a matéria. A principal norma referente ao importante tema é a Política Nacional de Segurança de Barragens, Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Em seu artigo 3º constam os objetivos da PNSB. É de se espantar que não haja menção ao meio ambiente e à população atingida pela instalação da barragem no rol dos objetivos. Por isso, o acréscimo se faz importante, como uma forma de se ressaltar o bem tutelado, assim como do inciso insurgir políticas derivadas dessa pretensa inclusão.

Mais do que nunca se deve ter em linha de conta que tanto quanto a implementação de um grande empreendimento, há de se preservar a biodiversidade daquele local e as pessoas que dele dependem.

Não é certo que o ribeirinho, ou pescador, ou o agricultor, ou outrem concorde com a implantação do projeto que contempla barragem, pois muitas mudanças dela decorrem, seja de moradia, trabalho, alimentação, preservação de áreas (rios, florestas, etc.), dentre tantos.

Os aspectos sociais e ambientais têm a mesma importância que os fatores técnicos, econômicos e financeiros.

Não é possível mitigar muitos dos impactos de uma represa sobre os ecossistemas e a biodiversidade terrestres, e esforços para o resgate de animais silvestres tiveram pouco êxito a longo prazo. O uso de escadas de peixes, por exemplo, para mitigar os impactos sobre as espécies migratórias não teve sucesso, pois muitas vezes a tecnologia não era adequada para os locais e as espécies em questão. A mitigação eficiente dos impactos deletérios resulta de uma boa base de informações, da cooperação antecipada entre ecologistas, projetistas da barragem e pessoas afetadas, e do monitoramento e acompanhamento regulares da eficácia das medidas de mitigação.

Milhões de pessoas que vivem a jusante de barragens - particularmente aquelas que dependem das funções naturais das planícies aluviais e da pesca – também sofreram graves prejuízos em seus meios de subsistência e a produtividade futura dos recursos foi colocada em risco.

Muitas das pessoas deslocadas não foram reconhecidas (ou cadastradas) como tal e, portanto, não foram reassentadas nem indenizadas. E quando houve indenização, esta quase sempre se mostrou inadequada.

Aquelas que foram reassentadas raramente tiveram seus meios de subsistência restaurados, pois os programas de reassentamento em geral concentram-se na mudança física, excluindo a recuperação econômica e social dos deslocados. Quanto maior a magnitude do deslocamento, menor a probabilidade de que os meios de subsistência das populações afetadas possam ser restaurados.

Para tanto é necessário o diálogo com a população afetada, não só de forma impositiva, ou “abertura” no sistema para consulta pública, pois muitas vezes as pessoas atingidas não têm essa informação ou acesso.

Daí surgiu a necessidade de inclusão da obrigatoriedade de a audiência pública ser no local em que vai ser instalado o grande projeto e não só em Brasília, ou pela internet.

Ao que tudo indica é provável que os pobres, outros grupos vulneráveis e as gerações futuras arquem com uma parcela desproporcional dos custos sociais e ambientais dos projetos de grandes barragens sem que obtenham uma parcela correspondente dos benefícios econômicos.

Povos indígenas e tribais e minorias étnicas vulneráveis sofreram um nível desproporcional de deslocamentos e impactos negativos sobre os meios de subsistência e cultura também. Em alguns casos, sítios arqueológicos podem ser alagados.

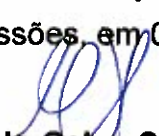
A participação das populações afetadas e a avaliação dos impactos ambientais e sociais, quando acontece efetivamente, não pode continuar a ocorrer tardiamente no processo, e ter alcance tão limitado.

Deve-se reconhecer os direitos e avaliar os riscos para se ter base para identificação e inclusão de todas as partes envolvidas na tomada de decisões sobre o desenvolvimento de recursos hídricos e energéticos.

Todas as partes envolvidas - particularmente povos indígenas e tribais, mulheres e outros grupos vulneráveis - devem ter livre acesso a informações e contar com apoio jurídico para que possam ter uma participação esclarecida nos processos decisórios. Nesses termos, solicito apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.



Deputado Celso Sabino

PSDBPA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;

III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

IV - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

V - coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;

VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;

VII - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

CAPÍTULO III
DOS FUNDAMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - a segurança de uma barragem deve ser considerada nas suas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros;

II - a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;

III - o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la;

IV - a promoção de mecanismos de participação e controle social;

V - a segurança de uma barragem influi diretamente na sua sustentabilidade e no alcance de seus potenciais efeitos sociais e ambientais.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Seção II
Do Plano de Segurança da Barragem

Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do empreendedor;
- II - dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;
- III - estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;
- IV - manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;
- V - regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;
- VI - indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;
- VII - Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido;
- VIII - relatórios das inspeções de segurança;
- IX - revisões periódicas de segurança.

§ 1º A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

§ 2º As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança.

Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.

§ 2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

.....

PROJETO DE LEI N.º 184, DE 2019

(Do Sr. Igor Timo)

Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-18/2019.

184
PROJETO DE LEI Nº, DE 2019
(Do Sr. Igor Timo)

Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º

IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º. (NR).

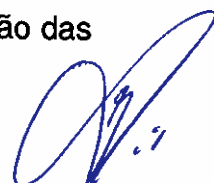
Art. 3º.....

I – garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências;

VIII – definir procedimentos emergenciais a serem adotados em caso de acidente ou desastre, incluindo-se o Plano de Ação de Emergência e a implantação de sistema de alerta às populações a jusante. (NR)

Art. 4º

II – a população deve ser informada das ações preventivas e emergenciais, garantida a participação das



comunidades situadas a jusante, na elaboração e implantação do Plano de Ação de Emergência;

.....(NR)

Art. 5º

.....

§ 1º As ações de fiscalização contarão, em qualquer caso, com a participação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

§ 2º A fiscalização prevista no caput deve basear-se em análise documental e de indicadores de segurança de barragens, conforme regulamento. (NR)

Art. 6º

.....

VIII – o Plano de Ação de Emergência. (NR)

.....

Art. 8º

.....

VII – Plano de Ação de Emergência (PAE);

VIII – relatórios das inspeções de segurança regulares e especiais;

.....

§ 3º A elaboração do Plano de Segurança de Barragem é condição prévia para a obtenção de Licença de Operação do empreendimento. (NR)

.....

Art. 11. A elaboração de PAE é obrigatória para todas as barragens, independentemente da classificação de risco ou do dano potencial associado. (NR)

Art. 12.

I – identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários possíveis de acidente ou desastre;



II – mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado;

III – procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;

IV – procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;

V – dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários de resposta ao pior cenário identificado;

VI – estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência; e

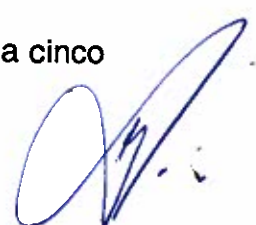
VII – preparação das comunidades e autoridades locais para resposta rápida em caso de ocorrência de desastre.

§ 1º Ao empreendedor caberá a responsabilidade pela imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, em trabalho a ser desenvolvido com as prefeituras e os órgãos de proteção e defesa civil;

§ 2º O PAE deve ser elaborado e implantado com a participação de representantes das populações situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil e deve ficar disponível na rede mundial de computadores, no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às demais autoridades competentes.

§ 3º São obrigatórias a implantação de sirene de alerta nas comunidades situadas a jusante da barragem, em distância definida no PAE, e a realização periódica de exercícios simulados com essas comunidades.

§ 4º O PAE deverá ser revisto, no mínimo, a cada cinco anos ou nas seguintes ocasiões:



I – quando a atualização da análise de risco ou a Revisão Periódica de Segurança de Barragem recomendar;

II – sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua capacidade de resposta;

III – quando a execução do PAE, acionado por exercício simulado, acidente ou desastre, assim o recomendar; e

IV – em outras situações, a critério do órgão fiscalizador.

§ 5º Ocorrendo situação de emergência, será instalada Sala de Situação para encaminhamento das ações de emergência e comunicação transparente com a sociedade, com participação de representantes do empreendimento, dos órgãos de proteção e defesa civil, dos órgãos fiscalizadores da atividade e do meio ambiente e dos sindicatos dos trabalhadores, assim como dos Municípios afetados. (NR)

Art. 13.

§ 1º O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

§ 2º O SNISB será integrado ao Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres e ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente, previstos, respectivamente, na Lei nº 12.608, de 2012, e na Lei nº 6.938, de 1981. (NR)

.....

Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e sobre a cultura de prevenção a acidentes e desastres, e deve



contemplar as seguintes medidas:

.....(NR)

Art. 16.

.....

VI – manter os órgãos do SINPDEC informados sobre os Planos de Segurança de Barragem de sua competência.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao SINPDEC qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

.....(NR)

Art. 17.

I – prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem e à reparação dos danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre;

.....

VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do SINPDEC ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - elaborar e atualizar o Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações dos relatórios de inspeção de segurança e das revisões periódicas de segurança, encaminhando-os ao órgão fiscalizador;

.....

X – elaborar e implantar o PAE, com a participação das comunidades situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil;

.....

.....(NR)

Art. 18.

.....



§ 3º É obrigatório o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres.

§ 4º A desativação da barragem não isenta o empreendedor da elaboração e implantação do PAE. (NR).

.....
Art. 19-A. Como alternativa à disposição de rejeitos em barragens, o Poder Público deverá fazer uso de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de fomento à utilização de rejeitos e de tecnologias de menor risco socioambiental. (NR)

.....
Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e legislação pertinente. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº , 3.775/2015 de autoria do ex-deputado federal Arnaldo Jordy. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Os recentes eventos ocorridos no município de Mariana, em Minas Gerais, demonstraram que a Lei de Segurança de Barragens necessita de melhorias que promovam maior confiança para as comunidades e garantia para os ambientes potencialmente impactados em caso de incidentes em barragens.

O rompimento da barragem de Fundão, da mineradora Samarco, deixa um passivo socioambiental de graves proporções e perdas irreversíveis. Sem dúvidas, o prejuízo poderia ser significativamente menor se houvesse um plano mais adequado para as providências a serem tomadas em caso de incidente de emergência.

No sentido de aprimorar a legislação vigente, principalmente no que tange ao Plano de Ação de Emergência (PAE), que visa estabelecer um conjunto de ações para mitigar as consequências de acidentes ocorridos em barragens, apresentamos esse Projeto de Lei.

Nesse texto, propomos que o PAE seja obrigatório para todas as barragens, independentemente de classificação de risco ou potencial de dano associado, uma vez que, havendo riscos de qualquer vulto, estes devem ser identificados, analisados e tratados na forma de um plano de ação.

O Projeto de Lei também prevê que o empreendedor é responsável pela imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, assim como a realização de simulações com os mesmos.

Outros incrementos importantes no marco legal são a obrigação de revisões periódicas do Plano de Ação de Emergência e a instalação de uma Sala de Situação quando ocorrer uma situação de emergência.

As melhorias necessárias no marco legal não se limitam a este Projeto de Lei e certamente serão endereçadas por outras iniciativas de parlamentares. Porém, entendemos que essa proposta proporciona uma melhoria significativa aos requisitos impostos na Lei de Segurança de Barragens para os Planos de Ação de Emergência.”

Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, o nobre deputado Alan Rick apresentou o relatório

fortalecendo o Projeto original e o apensado, acrescentando as seguintes ponderações:

“As proposições em tela visam fortalecer as medidas de prevenção a desastre e de emergência, especialmente:

- inclusão, entre os objetivos da PNSB, de procedimentos emergenciais a serem adotados em caso de acidente ou desastre, entre os quais o PAE e a implantação de sistema de alerta às populações a jusante;

- garantia de participação das comunidades situadas a jusante da barragem, na elaboração e implantação do PAE;

- inclusão do PAE entre os instrumentos da PNSB, o qual passará a ser obrigatório para todas as barragens objeto da Lei e deverá ser elaborado e implantado com a participação de representantes das populações situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil;

- definição de conteúdo mínimo do PAE, que deverá ser implantado antes do início da operação da barragem e disponibilizado na internet, além da disponibilidade aos órgãos já previstos na Lei;

- definição de prazo e de situação extraordinária que requeira revisão do PAE;

- exigência de instalação de Sala de Situação responsável pelo encaminhamento das ações de emergência em caso de acidente ou desastre e pela comunicação transparente com a sociedade;

- estabelecimento do PSB como condição prévia para a obtenção de Licença de Operação do empreendimento, que deverá abranger o PAE e os relatórios das inspeções de segurança regulares e especiais, além das informações já constantes na Lei;

- determinação de que a fiscalização da segurança da barragem conte, em qualquer caso, com a participação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, devendo o órgão fiscalizador manter esses órgãos informados sobre os Planos de Segurança de Barragem, bem como informar imediatamente à ANA e os órgãos de proteção e defesa civil qualquer desconformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens;

- exigência de implantação de sirene de alerta nas comunidades situadas a jusante da barragem e realização periódica de exercícios simulados com essas comunidades;

- determinação de que o SNISB seja integrado ao Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres e ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

- estabelecimento de que a PNSB difunda cultura de prevenção a acidentes e desastres;

- exigência de que o empreendedor da barragem repare danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre; permissão de acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos de proteção e defesa civil ao local da barragem e à sua documentação de segurança;



- exigência de monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres; e

- determinação ao Poder Público para que fomenta, por meio de instrumentos financeiros e econômicos, tecnologias alternativas à disposição de rejeitos em barragens, de menor risco socioambiental.

Desse modo, as proposições imprimem grandes avanços à Lei 12.334/2010, fortalecendo as ações de prevenção a desastres, de preparação da empresa e da sociedade para situação emergencial e de integração dos órgãos fiscalizadores com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa e ainda diante da recente tragédia ocorrida em **Brumadinho/MG**, esse Projeto ganha mais destaque, por isso submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.


Dep. Igor Timo
Podemos/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);

III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 6º.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

III - segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

IV - empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

V - órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;

VI - gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;

VII - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir

a possibilidade de acidente e suas consequências;

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;

III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

IV - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

V - coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;

VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;

VII - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

CAPÍTULO III DOS FUNDAMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - a segurança de uma barragem deve ser considerada nas suas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros;

II - a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;

III - o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la;

IV - a promoção de mecanismos de participação e controle social;

V - a segurança de uma barragem influi diretamente na sua sustentabilidade e no alcance de seus potenciais efeitos sociais e ambientais.

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I - à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

I - à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

IV - à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado;

II - o Plano de Segurança de Barragem;

III - o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

IV - o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima);

V - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

VI - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VII - o Relatório de Segurança de Barragens.

SEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 7º As barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

§ 1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem.

§ 2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem.

SEÇÃO II DO PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM

Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do empreendedor;
- II - dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;
- III - estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;
- IV - manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;
- V - regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;
- VI - indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;
- VII - Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido;
- VIII - relatórios das inspeções de segurança;
- IX - revisões periódicas de segurança.

§ 1º A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

§ 2º As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança.

Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.

§ 2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

Art. 10. Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão periódica de segurança serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 2º A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

I - o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;

II - o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;

III - a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

Art. 11. O órgão fiscalizador poderá determinar a elaboração de PAE em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, devendo exigí-lo sempre para a barragem classificada como de dano potencial associado alto.

Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

I - identificação e análise das possíveis situações de emergência;

II - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;

III - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;

IV - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.

Parágrafo único. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

SEÇÃO III

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SEGURANÇA DE BARRAGENS (SNISB)

Art. 13. É instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), para registro informatizado das condições de segurança de barragens em todo o território nacional.

Parágrafo único. O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

Art. 14. São princípios básicos para o funcionamento do SNISB:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso a dados e informações garantido a toda a sociedade.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO

Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens, o qual contemplará as seguintes medidas:

I - apoio e promoção de ações descentralizadas para conscientização e desenvolvimento de conhecimento sobre segurança de barragens;

II - elaboração de material didático;

III - manutenção de sistema de divulgação sobre a segurança das barragens sob sua jurisdição;

IV - promoção de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e associações técnicas relacionadas à engenharia de barragens e áreas afins;

V - disponibilização anual do Relatório de Segurança de Barragens.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a:

I - manter cadastro das barragens sob sua jurisdição, com identificação dos empreendedores, para fins de incorporação ao SNISB;

II - exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Lei;

III - exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;

IV - articular-se com outros órgãos envolvidos com a implantação e a operação de barragens no âmbito da bacia hidrográfica;

V - exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

§ 2º O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:

I - prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;

II - providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;

III - organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;

IV - informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

V - manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

VI - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sindec ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;

VIII - realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;

IX - elaborar as revisões periódicas de segurança;

X - elaborar o PAE, quando exigido;

XI - manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XII - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XIII - cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.

Parágrafo único. Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

§ 1º A recuperação ou a desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.

§ 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos pelo empreendedor.

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º terão prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para a

implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório de que trata o caput, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até 1 (um) ano para se pronunciarem.

Art. 20. O art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI, XII e XIII:

"Art. 35.

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional." (NR)

Art. 21. O caput do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XX, XXI e XXII:

"Art. 4º

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens;

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada.

....." (NR)

Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Mauro Barbosa da Silva

Márcio Pereira Zimmermann

José Machado

João Reis Santana Filho

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
 Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

PROJETO DE LEI N.º 336, DE 2019 (Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera a Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE).

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-184/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º

.....

IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º. (NR).

Art. 3º.....

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências;

.....

VIII – definir procedimentos emergenciais a serem adotados em caso de acidente ou desastre, incluindo-se o Plano de Ação de 10 Emergência e a implantação de sistema de alerta às populações a jusante. (NR)

Art. 4º

II – a população deve ser informada das ações preventivas e emergenciais, garantida a participação das comunidades situadas a jusante, na elaboração e implantação do Plano de Ação de Emergência;(NR)

Art. 5º

§ 1º As ações de fiscalização contarão, em qualquer caso, com a participação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

§ 2º A fiscalização prevista no caput deve basear-se em análise documental e de indicadores de segurança de barragens, conforme regulamento. (NR)

Art. 6º

VIII – o Plano de Ação de Emergência. (NR)

.....

Art. 8º

VII – Plano de Ação de Emergência (PAE);

VIII – relatórios das inspeções de segurança regulares e especiais;

.....

§ 3º A elaboração do Plano de Segurança de Barragem é condição prévia para a obtenção de Licença de Operação do empreendimento. (NR)

.....

Art. 11. A elaboração de PAE é obrigatória para todas as barragens, independentemente da classificação de risco ou do dano potencial associado. (NR)

Art. 12.

I – identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários possíveis de acidente ou desastre;

II – mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado;

II - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;

IV - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;

V – dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários de resposta ao pior cenário identificado;

VI - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência; e

VII – preparação das comunidades e autoridades locais para resposta rápida em caso de ocorrência de desastre.

§ 1º Ao empreendedor caberá a responsabilidade pela imediata implantação do PAE antes do início

da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, em trabalho a ser desenvolvido com as prefeituras e os órgãos de proteção e defesa civil;

§ 2º O PAE deve ser elaborado e implantado com a participação de representantes das populações situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil e deve ficar disponível na rede mundial de computadores, no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às demais autoridades competentes.

§ 3º São obrigatórias a implantação de sirene de alerta nas comunidades situadas a jusante da barragem, em distância definida no PAE, e a realização periódica de exercícios simulados com essas comunidades.

§ 4º O PAE deverá ser revisto, no mínimo, a cada cinco anos ou nas seguintes ocasiões:

I – quando a atualização da análise de risco ou a Revisão Periódica de Segurança de Barragem recomendar;

II – sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua capacidade de resposta;

III – quando a execução do PAE, acionado por exercício simulado, acidente ou desastre, assim o recomendar; e

IV – em outras situações, a critério do órgão fiscalizador.

§ 5º Ocorrendo situação de emergência, será instalada Sala de Situação para encaminhamento das ações de emergência e comunicação transparente com a sociedade, com participação de representantes do empreendimento, dos órgãos de proteção e defesa civil, dos órgãos fiscalizadores da atividade e do meio ambiente e dos sindicatos dos trabalhadores, assim como dos Municípios afetados. (NR)

Art. 13. § 1º O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas. § 2º O SNISB será integrado ao Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres e ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente, previstos, respectivamente, na Lei nº 12.608, de 2012, e na Lei nº 6.938, de 1981. (NR)

Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e sobre a cultura de prevenção a acidentes e desastres, e deve contemplar as seguintes medidas:(NR)

Art. 16. VI – manter os órgãos do SINPDEC informados sobre os Planos de Segurança de Barragem de sua competência. 14

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao SINPDEC qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.(NR)

Art. 17.

I – prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem e à reparação dos danos civis

e ambientais, em caso de acidente ou desastre;

.....

.....

VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do SINPDEC ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - elaborar e atualizar o Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações dos relatórios de inspeção de segurança e das revisões periódicas de segurança, encaminhando-os ao órgão fiscalizador;

.....

.....

X – elaborar e implantar o PAE, com a participação das comunidades situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil;

.....(NR)

Art. 18.

§ 3º É obrigatório o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres. § 4º A desativação da barragem não isenta o empreendedor da elaboração e implantação do PAE. (NR).

.....

Art. 19-A. Como alternativa à disposição de rejeitos em barragens, o Poder Público deverá fazer uso de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de fomento à utilização de rejeitos e de tecnologias de menor risco socioambiental. (NR)

.....

Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e legislação pertinente. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição foi inicialmente apresentada pelo ex-deputado Arnaldo Jordy, parlamentar atuante na área ambiental, dos direitos humanos, que teve a sensibilidade de elaborar o referido projeto .

A matéria teve parecer favorável nas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do substitutivo aprovado, também foi apensada ao PL, o PL 4287/2016 da Comissão Externa destinada a Acompanhar e Monitorar os Desdobramentos do Desastre Ambiental, ocorrido em Mariana em Minas Gerais e Região.

Face a importância do tema é que senti a necessidade de reapresentar o projeto de lei, com as alterações aprovadas nas comissões e com o constante do projeto de lei apensado, face ao desastre da Barragem e Feijão e Mariana e também objetivando o aperfeiçoamento da Lei de Segurança de Barragens.

Importante se faz destacar a recente tragédia de Brumadinho, em Minas Gerais, com o rompimento da Barragem do Feijão, deixou um rastro de dezenas de mortos e cerca de 300 desaparecidos, foi considerada o maior acidente de trabalho da história do país, segundo o Ministério Público do Trabalho

(MPT) e também o pior desastre em uma barragem ocorrido no mundo na última década, na avaliação da Organização Internacional do Trabalho.

Anteriormente, o país já tinha se chocado com o rompimento da barragem do Fundão, em Mariana, em Minas Gerais, em 2015, que deixou 19 mortos e que impactou o meio ambiente, conforme veiculado pela imprensa, até a Ilha de Abrolhos, no litoral brasileiro.

Campanhas tinham sido feitas após o acidente de Mariana, para que isso nunca mais ocorresse, entretanto Brumadinho demonstrou que acidentes piores, com impacto da perda de vidas humanas, animais e meio ambiente poderia vir a ser pior.

Tais fatos demonstraram que a Lei de Segurança de Barragens necessita de melhorias que promovam maior confiança para as comunidades e garantia para os ambientes potencialmente impactados em caso de incidentes em barragens.

O rompimento da barragem de Fundão e do Feijão, ambas da mineradora Vale, deixa um passivo humano e socioambiental de graves proporções e perdas irrecuperáveis. Sem dúvidas, o prejuízo poderia ser significativamente menor se houvesse um plano mais adequado para as providências a serem tomadas em caso de incidente de emergência.

No sentido de aprimorar a legislação vigente, principalmente no que tange ao Plano de Ação de Emergência (PAE), que visa estabelecer um conjunto de ações para mitigar as consequências de acidentes ocorridos em barragens, apresentamos esse Projeto de Lei.

Nesse texto, propomos que o PAE seja obrigatório para todas as barragens, independentemente de classificação de risco ou potencial de dano associado, uma vez que, havendo riscos de qualquer vulto, estes devem ser identificados, analisados e tratados na forma de um plano de ação.

O Projeto de Lei também prevê que o empreendedor é responsável pela imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, assim como a realização de simulações com os mesmos.

Outros incrementos importantes no marco legal são a obrigação de revisões periódicas do Plano de Ação de Emergência e a instalação de uma Sala de Situação quando ocorrer uma situação de emergência.

As melhorias necessárias no marco legal não se limitam a este Projeto de Lei e certamente serão endereçadas por outras iniciativas de parlamentares. Porém, entendemos que essa proposta proporciona uma melhoria significativa aos requisitos impostos na Lei de Segurança de Barragens para os Planos de Ação de Emergência. Nesse sentido, solicito o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);

III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 6º.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

III - segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

IV - empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

V - órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;

VI - gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;

VII - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;

III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

IV - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

V - coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;

VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;

VII - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

CAPÍTULO III DOS FUNDAMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - a segurança de uma barragem deve ser considerada nas suas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros;

II - a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;

III - o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la;

IV - a promoção de mecanismos de participação e controle social;

V - a segurança de uma barragem influi diretamente na sua sustentabilidade e no alcance de seus potenciais efeitos sociais e ambientais.

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I - à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II - à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

IV - à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado;

II - o Plano de Segurança de Barragem;

III - o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

IV - o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima);

V - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

VI - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VII - o Relatório de Segurança de Barragens.

Seção I Da Classificação

Art. 7º As barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

§ 1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem.

§ 2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem.

Seção II

Do Plano de Segurança da Barragem

Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do empreendedor;
- II - dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;
- III - estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;
- IV - manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;
- V - regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;
- VI - indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;
- VII - Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido;
- VIII - relatórios das inspeções de segurança;
- IX - revisões periódicas de segurança.

§ 1º A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

§ 2º As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança.

Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.

§ 2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

Art. 10. Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão periódica de segurança serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 2º A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

- I - o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;
- II - o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;
- III - a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

Art. 11. O órgão fiscalizador poderá determinar a elaboração de PAE em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, devendo exigí-lo sempre para a barragem classificada como de dano potencial associado alto.

Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

- I - identificação e análise das possíveis situações de emergência;
- II - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;
- III - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;
- IV - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.

Parágrafo único. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

Seção III

Do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB)

Art. 13. É instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), para registro informatizado das condições de segurança de barragens em todo o território nacional.

Parágrafo único. O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

Art. 14. São princípios básicos para o funcionamento do SNISB:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema;
- III - acesso a dados e informações garantido a toda a sociedade.

Seção IV

Da Educação e da Comunicação

Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens, o qual contemplará as seguintes medidas:

- I - apoio e promoção de ações descentralizadas para conscientização e desenvolvimento de conhecimento sobre segurança de barragens;
- II - elaboração de material didático;
- III - manutenção de sistema de divulgação sobre a segurança das barragens sob sua jurisdição;
- IV - promoção de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e associações técnicas relacionadas à engenharia de barragens e áreas afins;
- V - disponibilização anual do Relatório de Segurança de Barragens.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a:

- I - manter cadastro das barragens sob sua jurisdição, com identificação dos empreendedores, para fins de incorporação ao SNISB;
- II - exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Lei;
- III - exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;
- IV - articular-se com outros órgãos envolvidos com a implantação e a operação de

barragens no âmbito da bacia hidrográfica;

V - exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

§ 2º O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:

I - prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;

II - providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;

III - organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;

IV - informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

V - manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

VI - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sindec ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;

VIII - realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;

IX - elaborar as revisões periódicas de segurança;

X - elaborar o PAE, quando exigido;

XI - manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XII - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XIII - cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.

Parágrafo único. Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

§ 1º A recuperação ou a desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.

§ 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos pelo empreendedor.

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º terão prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório de que trata o caput, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até 1 (um) ano para se pronunciarem.

Art. 20. O art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI, XII e XIII:

"Art. 35.
....."

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional." (NR)

Art. 21. O caput do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XX, XXI e XXII:

"Art. 4º

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens;

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada.

....." (NR)

Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Mauro Barbosa da Silva

Márcio Pereira Zimmermann

José Machado

João Reis Santana Filho

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de

entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

PROJETO DE LEI N.º 356, DE 2019

(Da Sra. Leandre)

Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-18/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º

IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º. (NR).

Art. 3º.....

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e desastre e suas consequências;

.....

VIII – definir procedimentos emergenciais a serem adotados em caso de acidente ou desastre, incluído o plano de emergência e a implantação de sistema de alerta às populações a jusante. (NR)

Art. 4º

II – a população deve ser informada das ações preventivas e emergenciais, garantida a participação das comunidades situadas a jusante, na elaboração e implantação do Plano de Ação de Emergência;

.....(NR)

Art. 5º

.....

Parágrafo único. As ações de fiscalização contarão, em qualquer caso, com a participação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC). (NR)

Art. 6º

.....

VIII – o Plano de Ação de Emergência. (NR)

Art. 8º

.....

VII – Plano de Ação de Emergência (PAE);

VIII – relatórios das inspeções de segurança regulares e especiais;

.....

§ 3º A elaboração do Plano de Segurança de Barragem é condição prévia para a obtenção de Licença de Operação do empreendimento. (NR)

.....

Art. 12. O PAE, obrigatório para todas as barragens objeto desta Lei, estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

.....
 § 1º O PAE deve ser elaborado e implantado com a participação de representantes das populações situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil, ficar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas e ser encaminhado às demais autoridades competentes.

§ 2º São obrigatórias a implantação de sirene de alerta nas comunidades situadas a jusante da barragem, em distância definida no PAE, e a realização periódica de exercícios simulados com essas comunidades. (NR)

Art. 13.

§ 1º O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

§ 2º O SNISB será integrado ao Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres e ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente, previstos, respectivamente, na Lei nº 12.608, de 2012, e na Lei nº 6.938, de 1981. (NR)

.....
 Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e sobre a cultura de prevenção a acidentes e desastres, e deve contemplar as seguintes medidas:

.....(NR)

Art. 16.

.....
 VI – manter os órgãos do SINPDEC informados sobre os Planos de Segurança de Barragem de sua competência.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao SINPDEC qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

.....(NR)

Art. 17.

I – prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem e à reparação dos danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre;

.....
 VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do SINPDEC ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - elaborar e atualizar o Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões

periódicas de segurança, encaminhando-os ao órgão fiscalizador;

.....
X – elaborar e implantar o PAE, com a participação das comunidades situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil;

.....(NR)

Art. 18.

.....
§ 3º É obrigatório o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres.

§ 4º A desativação da barragem não isenta o empreendedor da elaboração e implantação do PAE. (NR).

Art. 19-A. Como alternativa à disposição de rejeitos em barragens, o Poder Público deverá fazer uso de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de fomento à utilização de rejeitos e de tecnologias de menor risco socioambiental. (NR)

.....
Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e legislação pertinente. (NR)”

Art. 2º Suprima-se o art. 11 da Lei nº 12.334, de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi uma das propostas oriundas dos trabalhos da Comissão Externa do Rompimento de Barragem na Região de Mariana – MG (CEXBARRA), coordenada pelo nobre deputado Sarney Filho (PV-MA), após o desastre ocorrido em Mariana, Minas Gerais, no ano de 2015.

Infelizmente, em 2019, antes mesmo desta matéria ser apreciada, mais um desastre ocorreu no Brasil – desta vez em Brumadinho/MG - derivado **novamente** da relação entre barragens e a atividade de mineração. Inúmeras vidas foram perdidas sem que o poder público tenha dado, desde Mariana/MG, uma resposta eficiente para garantir regras que tornem este tipo de atividade extrativa mais segura.

Devido ao arquivamento da proposição na 55ª legislatura e em a matéria sendo detentora de alto mérito, consideramos necessária a sua reapresentação. Ratificamos, assim, as justificativas que levaram o nobre

deputado para que apresentasse esta proposição, referendadas agora, infelizmente, também pela tragédia de Brumadinho – MG.

O desastre ocorrido no Município de Mariana, em Minas Gerais, no dia 5 de novembro de 2015, com o rompimento da barragem de Fundão, da Mineradora Samarco, deixou, conforme dados divulgados até o presente, onze mortos, doze desaparecidos, mais de seiscentos desabrigados, o distrito de Bento Rodrigues totalmente destruído, diversas cidades invadidas pela lama, comunidades indígenas atingidas, várias cidades da bacia do rio Doce com abastecimento de água interrompido e vários bens histórico-culturais perdidos.

O desastre trouxe severos impactos econômicos para Mariana e outros Municípios da bacia do Rio Doce situados a jusante da barragem.

Acrescentem-se, ainda, os impactos de valor incalculável sobre os ecossistemas naturais, entre os quais a mortandade de peixes e a imediata perda de biodiversidade ao longo do rio Doce, a destruição de áreas de preservação permanente, o risco de desaparecimento de espécies endêmicas na bacia, como o surubim-do-doce, a poluição e o assoreamento do rio e os impactos sobre a foz do rio Doce e a região marinha próxima a ela. A situação é dramática, os impactos ainda estão ocorrendo e não se tem ideia do que poderá ser recuperado, qual o custo dessa recuperação e em quanto tempo isso será possível.

As causas dessa tragédia ainda não estão esclarecidas, estando as investigações em andamento, mas já é certo que esse é o maior desastre ambiental do Brasil moderno e um dos maiores do mundo.

Diversas ações estão sendo desenvolvidas por órgãos federais e dos governos dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Paralelamente, consideramos que o Congresso Nacional também deve dar respostas rápidas, de avaliação da legislação em vigor e sua revisão, visando aumentar a responsabilidade dos empreendedores relativamente à segurança das barragens.

Desta forma, apresentamos este projeto de lei, cujo objetivo é revisar a lei que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens. Apesar de recente, e tendo em vista o desastre ocorrido em Mariana, consideramos que é urgente que a norma preveja o desenvolvimento de uma percepção de risco das instituições públicas e privadas envolvidas com a manutenção e a fiscalização das barragens, para a prevenção de desastres.

Além disso, entendemos que devem ser reforçadas as medidas

emergenciais, consubstanciadas no Plano de Ação de Emergência já previsto na Lei, que deverá ser obrigatório para todas as barragens. Como muito bem demonstrado em alguns depoimentos já colhidos até o momento, não existe risco zero de vazamento ou rompimento da barragem, razão pela qual as comunidades situadas a jusante devem ser conscientizadas e treinadas para essa possibilidade, mesmo que remota.

Com implantação das medidas previstas nesta proposição, certamente o Congresso Nacional dará sua contribuição para que tragédias com a de Mariana e Brumadinho não venham a ocorrer novamente no Brasil.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

Deputada LEANDRE
(PV-PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);

III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 6º.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

III - segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

IV - empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

V - órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;

VI - gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;

VII - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;

III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

IV - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

V - coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;

VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;

VII - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

CAPÍTULO III DOS FUNDAMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - a segurança de uma barragem deve ser considerada nas suas fases de

planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros;

II - a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;

III - o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la;

IV - a promoção de mecanismos de participação e controle social;

V - a segurança de uma barragem influi diretamente na sua sustentabilidade e no alcance de seus potenciais efeitos sociais e ambientais.

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I - à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II - à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

IV - à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado;

II - o Plano de Segurança de Barragem;

III - o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

IV - o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima);

V - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

VI - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VII - o Relatório de Segurança de Barragens.

SEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 7º As barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

§ 1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem.

§ 2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem.

SEÇÃO II DO PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM

Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do empreendedor;
- II - dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;
- III - estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;
- IV - manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;
- V - regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;
- VI - indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;
- VII - Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido;
- VIII - relatórios das inspeções de segurança;
- IX - revisões periódicas de segurança.

§ 1º A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

§ 2º As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança.

Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.

§ 2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

Art. 10. Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão periódica de segurança serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 2º A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

- I - o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;
- II - o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;
- III - a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões

efetuadas anteriormente.

Art. 11. O órgão fiscalizador poderá determinar a elaboração de PAE em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, devendo exigí-lo sempre para a barragem classificada como de dano potencial associado alto.

Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

- I - identificação e análise das possíveis situações de emergência;
- II - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;
- III - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;
- IV - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.

Parágrafo único. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

SEÇÃO III DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SEGURANÇA DE BARRAGENS (SNISB)

Art. 13. É instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), para registro informatizado das condições de segurança de barragens em todo o território nacional.

Parágrafo único. O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

Art. 14. São princípios básicos para o funcionamento do SNISB:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema;
- III - acesso a dados e informações garantido a toda a sociedade.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO

Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens, o qual contemplará as seguintes medidas:

- I - apoio e promoção de ações descentralizadas para conscientização e desenvolvimento de conhecimento sobre segurança de barragens;
- II - elaboração de material didático;
- III - manutenção de sistema de divulgação sobre a segurança das barragens sob sua jurisdição;
- IV - promoção de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e associações técnicas relacionadas à engenharia de barragens e áreas afins;
- V - disponibilização anual do Relatório de Segurança de Barragens.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a:

I - manter cadastro das barragens sob sua jurisdição, com identificação dos empreendedores, para fins de incorporação ao SNISB;

II - exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Lei;

III - exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;

IV - articular-se com outros órgãos envolvidos com a implantação e a operação de barragens no âmbito da bacia hidrográfica;

V - exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

§ 2º O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:

I - prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;

II - providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;

III - organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;

IV - informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

V - manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

VI - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sindec ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;

VIII - realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;

IX - elaborar as revisões periódicas de segurança;

X - elaborar o PAE, quando exigido;

XI - manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XII - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XIII - cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.

Parágrafo único. Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

§ 1º A recuperação ou a desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.

§ 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos pelo empreendedor.

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º terão prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório de que trata o caput, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até 1 (um) ano para se pronunciarem.

Art. 20. O art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI, XII e XIII:

"Art. 35.

.....

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional." (NR)

Art. 21. O caput do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XX, XXI e XXII:

"Art. 4º

.....

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens;

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada.

....." (NR)

Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Mauro Barbosa da Silva

Márcio Pereira Zimmermann

José Machado

João Reis Santana Filho

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação,

melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 359, DE 2019 **(Da Sra. Leandre)**

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-18/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do art.19-A, com a seguinte redação:

“Art. 19-A As instalações consideradas estratégicas nos moldes dos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), devem, obrigatoriamente, ser providas de assistência local ininterrupta”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, representou um importante avanço no que diz respeito a prevenção de desastres

ambientais, a efetiva proteção das comunidades diretamente afetadas, bem como no que diz respeito a justa recuperação dos danos ambientais e da reparação dos danos sociais deles advindos.

Todavia, o rompimento da barragem de Fundão, da empresa Samarco, controlada pela Vale e pela empresa australiana BHP Billiton, em Mariana – MG, considerado o maior desastre ambiental do nosso País e um dos maiores de todo o mundo, evidenciaram que esta Lei já demandava alguns ajustes pontuais.

O desastre teve proporções continentais, sendo a real extensão dos danos causados às populações e à bacia do rio Doce ainda desconhecida. Também não se sabe quanto tempo será necessário para recuperar a bacia, e mesmo se ela conseguirá voltar a ter, um dia, as condições econômicas, sociais e ambientais que existiam antes da tragédia.

Atualmente, inclusive, alguns cientistas aventam a possibilidade de o recente aumento do surto de febre amarela estar ligado ao desastre de Mariana, em função da degradação ambiental, desequilíbrio ecológico, dentre outros fatores.

Esse desastre gerou a criação, no âmbito da Câmara dos Deputados, da Comissão Externa do Rompimento de Barragem na Região de Mariana – MG (CEXBARRA).

A CEXBARRA, em seu relatório final, ofereceu algumas propostas legislativas, dentre elas, **o PL 4287/2016 para aumentar a segurança das barragens**, que propõe uma revisão da Lei, objetivando que a norma preveja o desenvolvimento de uma percepção de risco das instituições públicas e privadas responsáveis pela manutenção e fiscalização, para a prevenção de acidentes, fortalecendo as ações de prevenção e preparação na gestão de riscos.

Mais recente, no dia 17 de fevereiro de 2018, fomos surpreendidos pela notícia do extravasamento de uma barragem de rejeitos da empresa Hydro Alunorte, subsidiária da *Norsk Hydro*, multinacional norueguesa do setor de mineração, responsável por receber os rejeitos do processamento

de bauxita, localizada no município de Barcarena (PA).

No laudo elaborado pelo Instituto Evandro Chagas (IEC), a pedido dos Ministérios Públicos Federal e do Pará, constatou-se a contaminação de diversos pontos do município de Barcarena por elementos inerentes ao beneficiamento da bauxita.

Esse caso, apesar de menor proporção em relação a Mariana, além de ser extremamente nocivo à população, tem um grande potencial de degradação do meio ambiente, afetando, principalmente, à flora e à ictiofauna da região, podendo contaminar toda a cadeia trófica por metais pesados, como o chumbo, presentes nos rejeitos.

Agora, em janeiro de 2019, transcorridos pouco mais que três anos do rompimento da barragem de Fundão, da mineradora Samarco, controlada pela Vale e pela empresa australiana BHP Billiton em Mariana, Minas Gerais, em novembro de 2015, mais um desastre socioambiental acontece, com o rompimento da barragem da Mina do Feijão, da mesma Vale, em Brumadinho.

Quase **treze milhões de metros cúbicos de rejeitos** de minério despencaram da barragem da Mina do Feijão, **atingindo a área administrativa da Vale, comunidades da região, e o rio Paraopeba, na Bacia do Rio São Francisco.**

Certamente esta será a maior tragédia humana em termos de rompimentos de barragens no mundo. Até o dia 04 de fevereiro de 2019, foram contabilizados 134 (cento e trinta e quatro) óbitos, dos quais 120 identificados, 199 pessoas desaparecidas e somente 192 resgatados com vida e 395 localizadas!

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, divulgou que, de acordo com dados preliminares obtidos por meio de imagens de satélite, indicam que o rompimento de barragem da mineradora Vale em Brumadinho (MG) **causou a destruição de pelo menos 269,84 hectares.**

A Análise realizada pelo Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais (Cenima) do Ibama aponta **que os rejeitos de**

mineração devastaram 133,27 hectares de vegetação nativa de Mata Atlântica e 70,65 hectares de Áreas de Proteção Permanente (APP) ao longo de cursos d'água afetados pelos rejeitos de mineração

Adicionalmente, objeto desta nossa proposição, **em termos de segurança de barragens, precisamos também alcançar, de forma efetiva, as usinas hidrelétricas**, que produzem energia elétrica, por meio do aproveitamento do potencial hidráulico de um rio.

Estudos dos desníveis do rio definem qual o ponto ideal para que este potencial hidráulico seja aproveitado, podendo ser natural, quando o desnível está localizado em quedas, por exemplo cachoeiras; por meio de desvios do leito natural do rio, centralizando o fluxo de água, por exemplo túneis ou desvios abertos; **e por meio de barragens**, a fim de garantir quedas que garantam o potencial desejado.

Muitas dessas usinas fazem parte do **Sistema Interligado Nacional (SIN)**, um sistema hidro-termo-eólico de grande porte, responsável pela produção e transmissão da energia elétrica no Brasil, e que corresponde a cerca de 98%¹ da capacidade de produção energética do país.

Desse modo, o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) traz uma série de normas, consolidadas nos Procedimentos de Rede, que estabelecem, dentre outras, regras para as atividades de supervisão, coordenação e controle da operação do Sistema Interligado Nacional (SIN). Atividades essas que **podem ser realizadas de forma presencial ou remota**, objetivando, nos casos de desligamentos, uma recomposição rápida e eficiente do SIN, sem maiores desconfortos e prejuízos, tanto a população em geral, quanto ao setor produtivo, dependente da disponibilidade de energia para o desenvolvimento de suas atividades.

Neste contexto, foram efetivadas ações, objetivando aprimorar estes procedimentos, tais como a realização de testes anuais de recomposição pelo ONS e de forma especial a realização da Audiência

¹ <http://www.atlassocioeconomico.rs.gov.br/geracao-e-transmissao-de-energia>

Pública 020/2015².

Os testes de recomposição, para as usinas que fazem parte dos chamados corredores de recomposição em desligamentos maiores (**apagões**) tem que efetivar, de acordo com as normas, esta **recomposição, em até 30 minutos**³. Ocorre que, em **nenhum dos testes foi possível fazer a efetiva recomposição sem a assistência local**. Isto é preocupante, pois, na realidade, em situações hodiernas, o “apagão” vai acontecer sem avisos e sem a preparação típica de testes.

Com efeito, o recente apagão⁴, acontecido em 21 de março, por falha no sistema de transmissão da Usina de Belo Monte, que atingiu todos os Estados do Nordeste, além de Amazonas, Pará, Tocantins e Amapá, com impactos isolados nos Estados das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, demorou várias horas para que a recomposição se efetivasse⁵, **afetando, diretamente, cerca de 70 milhões de pessoas**. O apagão comprometeu serviços críticos como o sistema de transporte⁶, rede de telefonia móvel⁷ e o fornecimento de água⁸ em diversos estados, tais como no Rio Grande do Norte, Piauí, Paraíba, Pará, Maranhão e Sergipe.

Como resultado destas ações, ou seja, em função do risco de apagões bem como a demora na recomposição, o ONS, a partir da revisão do Submódulo 10.14, passou a exigir que as **instalações estratégicas** tipos E1, E2 e U3 classificadas de acordo com os critérios definidos no

² Objetivo: Obter subsídios ao aprimoramento dos Procedimentos de Rede que definem os procedimentos e os requisitos necessários à realização das atividades de planejamento da operação eletroenergética, administração da transmissão, programação e operação em tempo real no âmbito do Sistema Interligado Nacional – SIN.
http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2015/020/documento/integra_aviso_interc%C3%A2mbio_ap_020_2015.pdf

³ Módulo 10 - Submódulo 10.22 – Rotina Operacional – Rotinas Gerais – Testes reais de recomposição nas usinas de autorrestabelecimento. <http://ons.org.br/pt/paginas/sobre-o-ons/procedimentos-de-rede/mpo>

⁴ <https://www.noticiasaoiminuto.com.br/brasil/566643/apagao-em-13-estados-deixa-70-milhoes-sem-luz>

⁵ <https://g1.globo.com/economia/noticia/apos-apagao-fornecimento-de-energia-e-restabelecida-em-todos-os-estados-diz-ons.ghtml>

⁶ <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/apagao-deixa-bairros-de-salvador-sem-luz-relatos-tambem-apontam-queda-em-sinais-de-telefonia.ghtml>

⁷ <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/apos-apagao-energia-comeca-a-ser-restabelecida-em-alagoas.ghtml>

⁸ <https://g1.globo.com/economia/noticia/apos-apagao-fornecimento-de-energia-e-restabelecida-em-todos-os-estados-diz-ons.ghtml>

Submódulo 23.6, independentemente de serem teleassistidas, **devem ser providas de assistência local ininterrupta** e que as instalações existentes teleassistidas que venham, a qualquer tempo, ser classificadas também como instalações estratégicas do tipo E1, E2, E3, E4 ou U3 (usinas que fazem parte dos corredores de recomposição), tiveram o **prazo de dezoito meses, para as devidas adequações**, ou seja, até 01/07/2018.

Essas medidas, ao mesclarem a teleassistência com a assistência local, fornecem maior segurança ao sistema, uma vez que **em casos de falha de comunicação** nos sistemas de telecomando a **presença de operadores locais permite, de maneira ágil, a realização das manobras necessárias para reestabilização do sistema**, além de permitir **a observância de vazamentos iniciais nas barragens e em casas de força** durante as inspeções horárias.

Além dos riscos potenciais ao SIN, também estão **presentes os riscos as populações diretamente afetadas e, por extensão, a todo o meio ambiente.**

Um dos tipos mais comuns de acidentes envolvendo hidrelétricas consiste na explosão e incêndio de transformadores⁹. Ao longo do tempo tivemos várias ocorrências de grande porte onde a possibilidade de agir imediatamente, **devido a presença de equipes no local, evitou que esses eventos tomassem proporções catastróficas**. Por outro lado, já tivemos ocorrências de usinas teleassistidas onde o incêndio fez com que houvesse a perda de comunicação do Centro de Operação da Geração (COG) com a usina, não podendo ser tomada nenhuma medida emergencial e, como consequência, **o óleo dos equipamentos atingidos alcançaram os corpos hídricos**.

Outra possibilidade, mais remota, contudo não ausente, consiste **no rompimento de barragens**, que se traduz como o maior risco tanto

⁹ 20/02/2018: <https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/incendio-atinge-transformador-de-usina-hidreletrica-no-rio-paranapanema.ghtml>

02/03/2016: <http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/03/problema-na-transmissao-em-tucuru-deixa-o-para-sem-energia-eletrica.html>

17/04/2015: <http://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2015/04/acidente-em-usina-hidreletrica-no-rio-iguacu-provoca-vazamento-de-oleo.html>

para a população como para o meio ambiente. Temos várias situações preocupantes, disponibilizadas na mídia em geral, tais como: **o rompimento da comporta da barragem Rio Verdão, em Goiás¹⁰; a abertura das comportas da Usina Hidrelétrica Salto Caxias, no Paraná, sem a emissão de qualquer aviso/alerta para a população, causando prejuízos no município de Capitão Leônidas Marques¹¹**; entre outros.

Por outro lado, os sistemas de automação das usinas hidrelétricas, como qualquer sistema informatizado, **estão suscetíveis a ataques cibernéticos**. Durante os últimos anos, podemos observar diversos ataques a infraestruturas críticas no mundo¹² que mostram um elevado interesse por esse tipo de infraestrutura no espaço cibernético, seja por motivações ideológicas, militares, pessoais, entre outras. Por exemplo, no ano de 2011 o sistema de controle de águas da cidade de Springfield, no estado do Illinois (EUA), foi alvo de um ataque onde os invasores executaram comandos indevidos para **desligar a estação principal** do sistema de controle e **destruir uma bomba na planta de automação**.

Dado a importância estratégica do sistema elétrico nacional, fundamental para o funcionamento de outras infraestruturas críticas, tais como sistema de distribuição de água, sistemas de transporte, entre outros, é necessário que todos os envolvidos tenham uma atenção especial para que o mesmo não comprometa a continuidade da missão do estado e da segurança nacional.

À luz de todo o exposto, propomos a presente inclusão de artigo, no âmbito do Capítulo VI, destinado as Disposições Finais e Transitórias, **objetivando conferir as disposições normativas do ONS, força de lei**, no que diz respeito a obrigatoriedade de as instalações consideradas estratégicas nos moldes dos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), serem providas de assistência local

¹⁰ <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/comporta-rompe-em-barragem-do-rio-verdao-no-interior-de-goias-104475/>

¹¹ <http://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2014/06/video-mostra-momento-em-que-agua-de-usina-hidreletrica-invadiu-casas.html>

¹² <http://segurancadainformacao.modulo.com.br/os-perigos-do-acesso-remoto-a-sistemas-scada>

ininterrupta.

Para tanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2019

**Deputada LEANDRE
PV-PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....
Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º terão prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório de que trata o caput, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até 1 (um) ano para se pronunciarem.

Art. 20. O art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI, XII e XIII:

"Art. 35.

.....
XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional." (NR)

Art. 21. O caput do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XX, XXI e XXII:

"Art. 4º

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens;

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada.

....." (NR)

Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Mauro Barbosa da Silva

Márcio Pereira Zimmermann

José Machado

João Reis Santana Filho

PROJETO DE LEI N.º 515, DE 2019 (Do Sr. Eduardo Braide)

Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-18/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1º

IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º. (NR).

Art. 3º.....

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e desastre e suas consequências;

VIII – definir procedimentos emergenciais a serem adotados em caso de acidente ou desastre, incluído o plano de emergência e a implantação de sistema de alerta às populações a jusante. (NR)

Art. 4º

II – a população deve ser informada das ações preventivas e emergenciais, garantida a participação das comunidades situadas a jusante, na elaboração e implantação do Plano de Ação de Emergência;

.....(NR).

Art. 5º

Parágrafo único. As ações de fiscalização contarão, em qualquer caso, com a participação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC). (NR)

Art. 6º

..... VIII
– o Plano de Ação de Emergência. (NR)

Art. 8º

..... VII –
Plano de Ação de Emergência (PAE);

VIII – relatórios das inspeções de segurança regulares e especiais;

§ 3º A elaboração do Plano de Segurança de Barragem é condição prévia para a obtenção de Licença de Operação do empreendimento. (NR)

Art. 12. O PAE, obrigatório para todas as barragens objeto desta Lei, estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

§ 1º O PAE deve ser elaborado e implantado com a participação de representantes das populações situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil, ficar disponível no empreendimento

e nas prefeituras envolvidas e ser encaminhado às demais autoridades competentes.

§ 2º São obrigatórias a implantação de sirene de alerta nas comunidades situadas a jusante da barragem, em distância definida no PAE, e a realização periódica de exercícios simulados com essas comunidades. (NR)

Art. 13.

§ 1º O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

§ 2º O SNISB será integrado ao Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres e ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente, previstos, respectivamente, na Lei nº 12.608, de 2012, e na Lei nº 6.938, de 1981. (NR)

.....

Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e sobre a cultura de prevenção a acidentes e desastres, e deve contemplar as seguintes medidas:
.....(NR)

Art. 16.
.....

VI – manter os órgãos do SINPDEC informados sobre os Planos de Segurança de Barragem de sua competência.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao SINPDEC qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

.....(NR)

Art. 17.

I – prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem e à reparação dos danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre;

.....

VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do SINPDEC ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - elaborar e atualizar o Plano de Segurança da Barragem,

observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança, encaminhando-os ao órgão fiscalizador;

.....
 X – elaborar e implantar o PAE, com a participação das comunidades situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil;
(NR)

Art. 18.

§ 3º É obrigatório o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres.

§ 4º A desativação da barragem não isenta o empreendedor da elaboração e implantação do PAE. (NR).

Art. 19-A. Como alternativa à disposição de rejeitos em barragens, o Poder Público deverá fazer uso de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de fomento à utilização de rejeitos e de tecnologias de menor risco socioambiental. (NR)

.....
 Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e legislação pertinente. (NR)”

Art. 2º Suprima-se o art. 11 da Lei nº 12.334, de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição foi apresentada pela Comissão Externa destinada a acompanhar e monitorar os desdobramentos do desastre ambiental, ocorrido em Mariana (MG) e região no dia 05 de novembro de 2015, causado pelo rompimento de uma barragem na Legislatura anterior. Diante de sua relevância e oportunidade, sobretudo após a tragédia decorrente da ruptura da barragem de Brumadinho (MG), julguei conveniente reapresentá-la.

Reproduzo a seguir, na íntegra, a justificativa da proposição original:

“O desastre ocorrido no Município de Mariana, em Minas Gerais, no dia 5 de novembro de 2015, com o rompimento da barragem de Fundão, da Mineradora Samarco, deixou, conforme dados divulgados até o presente, onze mortos, doze desaparecidos, mais de seiscentos desabrigados, o distrito de Bento Rodrigues totalmente destruído, diversas cidades invadidas pela lama, comunidades indígenas atingidas, várias cidades da bacia do rio Doce com abastecimento de água

interrompido e vários bens histórico-culturais perdidos. O desastre trouxe severos impactos econômicos para Mariana e outros Municípios da bacia do rio Doce situados a jusante da barragem.

Acrescentem-se, ainda, os impactos de valor incalculável sobre os ecossistemas naturais, entre os quais a mortandade de peixes e a imediata perda de biodiversidade ao longo do rio Doce, a destruição de áreas de preservação permanente, o risco de desaparecimento de espécies endêmicas na bacia, como o surubim-do-doce, a poluição e o assoreamento do rio e os impactos sobre a foz do rio Doce e a região marinha próxima a ela. A situação é dramática, os impactos ainda estão ocorrendo e não se tem ideia do que poderá ser recuperado, qual o custo dessa recuperação e em quanto tempo isso será possível.

As causas dessa tragédia ainda não estão esclarecidas, estando as investigações em andamento, mas já é certo que esse é o maior desastre ambiental do Brasil moderno e um dos maiores do mundo.

Diversas ações estão sendo desenvolvidas por órgãos federais e dos governos dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Paralelamente, consideramos que o Congresso Nacional também deve dar respostas rápidas, de avaliação da legislação em vigor e sua revisão, visando aumentar a responsabilidade dos empreendedores relativamente à segurança das barragens.

Desta forma, apresentamos este projeto de lei, cujo objetivo é revisar a lei que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens. Apesar de recente, e tendo em vista o desastre ocorrido em Mariana, consideramos que é urgente que a norma preveja o desenvolvimento de uma percepção de risco das instituições públicas e privadas envolvidas com a manutenção e a fiscalização das barragens, para a prevenção de desastres.

Além disso, entendemos que devem ser reforçadas as medidas emergenciais, consubstanciadas no Plano de Ação de Emergência já previsto na Lei, que deverá ser obrigatório para todas as barragens. Como muito bem demonstrado em alguns depoimentos já colhidos até o momento, não existe risco zero de vazamento ou rompimento da barragem, razão pela qual as comunidades situadas a jusante devem ser conscientizadas e treinadas para essa possibilidade, mesmo que remota.”

Com a implantação das medidas previstas nesta proposição, o Congresso Nacional dará – efetivamente - sua contribuição para que tragédias como a de Mariana e Brumadinho não venham a ocorrer novamente no Brasil.

Contamos, assim, com o apoio dos membros dessa Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2019.

Deputado **EDUARDO BRAIDE**
PMN-MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);

III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 6º.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

III - segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

IV - empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

V - órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;

VI - gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;

VII - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;

III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

IV - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

V - coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;

VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;

VII - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

CAPÍTULO III DOS FUNDAMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - a segurança de uma barragem deve ser considerada nas suas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros;

II - a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;

III - o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la;

IV - a promoção de mecanismos de participação e controle social;

V - a segurança de uma barragem influi diretamente na sua sustentabilidade e no alcance de seus potenciais efeitos sociais e ambientais.

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I - à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II - à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

IV - à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado;

II - o Plano de Segurança de Barragem;

III - o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

IV - o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima);

V - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

VI - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VII - o Relatório de Segurança de Barragens.

Seção I Da Classificação

Art. 7º As barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

§ 1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem.

§ 2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem.

Seção II Do Plano De Segurança Da Barragem

Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do empreendedor;

II - dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;

III - estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;

IV - manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;

V - regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;

VI - indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;

VII - Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido;

VIII - relatórios das inspeções de segurança;

IX - revisões periódicas de segurança.

§ 1º A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

§ 2º As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança.

Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a

qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.

§ 2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

Art. 10. Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão periódica de segurança serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 2º A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

I - o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;

II - o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;

III - a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

Art. 11. O órgão fiscalizador poderá determinar a elaboração de PAE em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, devendo exigí-lo sempre para a barragem classificada como de dano potencial associado alto.

Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

I - identificação e análise das possíveis situações de emergência;

II - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;

III - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;

IV - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.

Parágrafo único. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

Seção III

Do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB)

Art. 13. É instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), para registro informatizado das condições de segurança de barragens em todo o território nacional.

Parágrafo único. O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

Art. 14. São princípios básicos para o funcionamento do SNISB:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso a dados e informações garantido a toda a sociedade.

Seção IV Da Educação e da Comunicação

Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens, o qual contemplará as seguintes medidas:

I - apoio e promoção de ações descentralizadas para conscientização e desenvolvimento de conhecimento sobre segurança de barragens;

II - elaboração de material didático;

III - manutenção de sistema de divulgação sobre a segurança das barragens sob sua jurisdição;

IV - promoção de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e associações técnicas relacionadas à engenharia de barragens e áreas afins;

V - disponibilização anual do Relatório de Segurança de Barragens.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a:

I - manter cadastro das barragens sob sua jurisdição, com identificação dos empreendedores, para fins de incorporação ao SNISB;

II - exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Lei;

III - exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;

IV - articular-se com outros órgãos envolvidos com a implantação e a operação de barragens no âmbito da bacia hidrográfica;

V - exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

§ 2º O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:

I - prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;

II - providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;

III - organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a

documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;

IV - informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

V - manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

VI - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sindec ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;

VIII - realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;

IX - elaborar as revisões periódicas de segurança;

X - elaborar o PAE, quando exigido;

XI - manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XII - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XIII - cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.

Parágrafo único. Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

§ 1º A recuperação ou a desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.

§ 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos pelo empreendedor.

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º terão prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório de que trata o caput, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até 1 (um) ano para se pronunciarem.

Art. 20. O art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI, XII e XIII:

"Art. 35.

.....

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário,

recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional." (NR)

Art. 21. O caput do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XX, XXI e XXII:

"Art. 4º

.....

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens;

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada.

....." (NR)

Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Mauro Barbosa da Silva

Márcio Pereira Zimmermann

José Machado

João Reis Santana Filho

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas

em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#)*)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 967, DE 2019
(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas elaborarem plano emergencial de localização, resgate e cuidado dos animais atingidos por desastres ambientais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-18/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas elaborarem plano emergencial de localização, resgate e cuidado dos animais atingidos por desastres ambientais.

Art. 2º Ficam obrigadas as empresas envolvidas em desastres ambientais a elaborarem, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência do desastre, plano emergencial de localização, resgate e cuidado dos animais atingidos por esses desastres.

Art. 3º As empresas envolvidas não podem alegar questões de custeio ou preferência para não realizar o plano de emergência, devendo envidar esforços para o resgate de todos os animais não humanos e dos seres humanos possíveis.

Art. 4º O plano de resgate deverá ser elaborado por profissional habilitado e submetido aos órgãos de resgate do Poder Público de maneira mais breve possível, a fim de possibilitar o resgate do máximo de animais.

Art. 5º O plano a ser elaborado deve prever a composição de equipe técnica

qualificada para as ações de busca, resgate e cuidado dos animais, incluindo-se também a disponibilização de equipamentos, máquinas e suprimentos necessários.

Art. 6º Para a elaboração do plano, devem ser ouvidas as populações locais, a fim de que possam ajudar na identificação dos animais desaparecidos e das áreas aproximadas onde esses animais possam ser resgatados.

Art. 7º A empresa que descumprir o disposto nos artigos supracitados, especialmente o prazo relativo ao art. 1º, estão sujeitas à multa de até R\$ 10.000.000.000 (dez bilhões de reais).

Art. 8º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Cumpre esclarecer que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu grandes proporções, algo que contribuiu para a composição de inúmeros movimentos populares em prol da defesa dos animais. O reconhecimento da dignidade dos animais e que eles são seres sencientes, que sentem frio, fome, sede e medo, vem transformando o modo como as políticas públicas são desenvolvidas para os animais. Reconhecendo-se que eles não podem ser tratados como objetos.

Nesse sentido, quando da ocorrência de desastres ambientais, como, por exemplo, o caso de Brumadinho/MG, tem-se observado que os animais necessitam de uma maior prioridade quando da ocorrência desses eventos, para que seus direitos e sua dignidade sejam garantidos, especialmente o seu direito à vida.

Deve-se, portanto, estabelecer uma legislação que obrigue as empresas que participaram de algum modo do desastre natural de elaborar um plano de resgate para esses animais, a fim de garantir sua sobrevivência e reconhecer seus direitos.

Tal legislação possibilitará que os órgãos que fiscalizam essas empresas atuem com respaldo legal. Obrigando que tais empresas promovam o resgate dos

animais não humanos, sem prejuízo do resgate dos seres humanos. Até mesmo porque essas empresas possuem vastos recursos para tal desiderato, não necessitando excluir do resgate nem seres humanos nem animais.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de sessões, 20 de fevereiro de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL**

..... **CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus

componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade

responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.083, DE 2019 **(Do Sr. Helio Lopes)**

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens, para dispor sobre instalação do sistema de alerta.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-18/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

§ 1º O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

§ 2º O sistema de alerta mencionado no inciso IV do *caput* deste artigo deverá:

I – ser planejado e implantado de forma integrada com os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC); e

II – incluir alarme que possibilite rápida evacuação de todos os moradores da área de risco definida no PAE.” (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

JUSTIFICAÇÃO

O rompimento da barragem de rejeitos da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), pertencente à Vale S.A., na Região Metropolitana de Belo Horizonte, em 25 de janeiro de 2018, deixou 169 mortes e 141 pessoas desaparecidas, conforme dados mais recentes. Trata-se do maior desastre ambiental do País, em relação ao impacto humano.

A tragédia aconteceu três anos depois do desastre de Mariana, devido ao rompimento da barragem de Fundão, da Samarco Mineração S.A., controlada pela Vale S.A. e pela anglo-australiana BHP Billiton, a qual resultou em 19 mortos e severos impactos ambientais, sociais e econômicos ao longo da bacia do rio Doce. Com o rompimento da barragem, algumas pessoas foram alertadas por telefone.

Em ambos os desastres, não soou nenhum sistema de alarme. Mas, de acordo com a Lei nº 12.334, de 2010, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens, é obrigação do empreendedor incluir, no Plano de Ação de Emergência (PAE), “estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência” (art. 12, IV).

O Corpo de Bombeiros de Minas Gerais informa que, no rompimento da barragem da mina Córrego do Feijão, estima-se que a lama alcançou velocidade inicial de cerca de 80 km/h e chegou ao rio Paraopeba em trinta minutos. Nesse percurso, arrasou e soterrou a área administrativa e o refeitório de funcionários da própria barragem, comunidades situadas a jusante da estrutura – Vila Ferteco, Córrego do Feijão e Parque Cachoeira – e uma pousada. Entre as vítimas, encontram-se trabalhadores da mina, membros das comunidades e turistas. Apesar da velocidade da lama, se o alarme tivesse soado, poderiam ter se salvado inúmeras vítimas, especialmente nas comunidades atingidas. Portanto, o alarme é instrumento essencial de prevenção e salvamento.

Este projeto de lei visa aperfeiçoar a Lei nº 12.334, de 2010, no sentido de exigir que o sistema de alerta inclua o alarme e seja planejado e implantado de forma integrada com os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil. Pela importância da proposta, conto com o apoio dos nobres pares, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2019.

Deputado HELIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

.....

Seção II
Do Plano de Segurança da Barragem

.....

Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

- I - identificação e análise das possíveis situações de emergência;
- II - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;
- III - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;
- IV - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.

Parágrafo único. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

Seção III
Do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB)

Art. 13. É instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), para registro informatizado das condições de segurança de barragens em todo o território nacional.

Parágrafo único. O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.693, DE 2019
(Do Sr. Nilto Tatto)

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-18/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 16 e 17 da Lei nº 12.334,

de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I - altura do maciço, contada do ponto mais profundo de sua fundação à crista, ou, caso não seja possível caracterizar a fundação, do ponto mais baixo do terreno ou talvegue do curso de água à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);

.....
IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º.” (NR)

“Art. 2º

I – barragem: qualquer obstrução em um curso permanente ou temporário de água, talvegue ou cava exaurida, para fins de retenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

.....
IV – empreendedor: pessoa física ou jurídica que detém outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que regularize a barragem ou o seu uso, junto ao respectivo órgão ou entidade fiscalizadora, podendo ser quem explore oficialmente a barragem para benefício próprio ou da coletividade ou, em não havendo quem a explore oficialmente, todos aqueles com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório;

V – órgão fiscalizador: órgão ou entidade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência, conforme o art.5º desta Lei;

.....
VII – dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas, impactos sociais, econômicos e ambientais;

VIII – categoria de risco: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente;

IX – acidente: comprometimento da integridade estrutural com liberação incontrolável do conteúdo de um reservatório, ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem ou estrutura anexa;

X – incidente: qualquer ocorrência que afete o comportamento da barragem ou estrutura anexa que, se não for controlada, pode causar um acidente;

XI – operação da barragem: fase da vida da barragem, a partir do primeiro enchimento do reservatório ou do comissionamento da barragem (final de sua construção), ou fechamento do reservatório, o que ocorrer primeiro;

XII – Zona de Autossalvamento – ZAS: região do vale a jusante da barragem em que se considera que os avisos de alerta à população são da responsabilidade do empreendedor, por não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em situações de emergência;

XIII – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais significativos e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

XIV – barragem de mineração desativada: estrutura que não está mais recebendo aporte de rejeitos e/ou sedimentos oriundos de sua atividade-fim, mas mantendo-se com características de uma barragem de mineração;

XV – barragem de mineração em processo de descomissionamento: estrutura desativada que entra em processo de fechamento definitivo;

XVI – barragem de mineração descaracterizada: aquela que não mais possui características de barragem de mineração, sendo destinada a outra finalidade, com a retirada de todo o material depositado no reservatório, incluindo diques e maciços, deixando a barragem de existir no final do processo.” (NR)

“Art. 4º

.....

VI - a responsabilidade civil do empreendedor por danos decorrentes de rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento da barragem, independentemente da existência de culpa.” (NR)

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. O fiscalizador deverá manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias e informações relacionadas à segurança de barragens, garantindo-se o anonimato da fonte.” (NR)

“Art. 8º.....

.....

VIII - relatórios das inspeções de segurança regulares e especiais;

.....

§ 1º

§ 2º As exigências indicadas nas inspeções de segurança regulares e especiais da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança da Barragem.

§ 3º O empreendedor deverá manter o Plano de Segurança da Barragem atualizado e operacional até a completa descaracterização ou descomissionamento da barragem.

§ 4º O Plano de Segurança da Barragem deverá estar disponível para

o órgão fiscalizador e demais entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) antes do início da operação da barragem.

§5º O Plano de Segurança da Barragem e suas atualizações deverão ser aprovados pelo órgão fiscalizador.” (NR)

“Art. 9º

§ 4º O órgão fiscalizador estabelecerá prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas nos relatórios de inspeção de segurança.” (NR)

“Art. 10

§ 3º O órgão fiscalizador estabelecerá prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas na Revisão Periódica de Segurança da Barragem.” (NR).

“Art. 12.

§ 1º O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos órgãos de proteção e defesa civil.

§ 2º Os órgãos de proteção e defesa civil e a população da área potencialmente afetada devem ser ouvidos na fase de elaboração do PAE.

§ 3º Antes do início da operação da barragem, o empreendedor deverá:

I – realizar reunião pública, com a participação dos órgãos de proteção e defesa civil e com o órgão fiscalizador, para apresentação do PAE às comunidades, incluindo as indígenas, que possam ser diretamente afetadas caso ocorra o rompimento da estrutura;

II – instalar todos os equipamentos de alerta de emergência, assim como sinalizar as rotas de fugas e os pontos de encontro;

III – promover, em ação conjunta com as autoridades competentes e os órgãos de proteção e defesa civil, o treinamento de evacuação da população da área a ser diretamente afetada pelo eventual rompimento da estrutura.” (NR)

“Art. 13

§ 1º O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

§ 2º O SNISB deverá manter informações sobre incidentes, acidentes e desastres de barragens.” (NR)

“Art. 16

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar ao SINPDEC qualquer não conformidade ou incidente que implique risco imediato à segurança, bem como os acidentes e desastres ocorridos nas barragens sob sua

jurisdição.

.....” (NR)

“Art. 17

I – prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem, à reparação dos danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre, e ao cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;

.....

VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do SINPDEC ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

.....

XIV – adotar todas as ações necessárias para a manutenção da segurança da barragem.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI:

“CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 17-A. Considera-se infração administrativa o descumprimento pelo empreendedor das obrigações estabelecidas nesta Lei, regulamentos ou instruções emitidas pelo órgão fiscalizador.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários do órgão fiscalizador.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração administrativa, poderá dirigir representação ao órgão fiscalizador, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º O órgão fiscalizador que tiver conhecimento de infração administrativa é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 17-B. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II – 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a

defesa ou impugnação;

III – 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do órgão fiscalizador;

IV – 5 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 17-C. As infrações administrativas são sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV – suspensão parcial ou total de atividades;

V - demolição de obra;

VI – restritiva de direitos.

§ 1º Para imposição e gradação da sanção, o órgão fiscalizador observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a sociedade e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de regulamentos e instruções, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado pelo órgão fiscalizador; ou

II - opuser embaraço à fiscalização do órgão fiscalizador.

§ 5º A multa simples pode ser convertida em serviços de manutenção ou recuperação da barragem que minimizem riscos de acidente ou desastre, a critério do órgão fiscalizador.

§ 6º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 7º A sanção indicada no inciso IV será aplicada quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais, de regulamento e de instruções.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

- I – suspensão de licença, registro, concessão ou autorização;
- II – cancelamento de licença, registro, concessão ou autorização;
- III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; e
- IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Art. 17-D. Os valores arrecadados com o pagamento de multas por infração administrativa à Política Nacional de Segurança de Barragens serão revertidos para melhoria das ações dos órgãos fiscalizadores.

Art. 17-E. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado pelo órgão fiscalizador e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Art. 17-F. A aplicação das sanções previstas no art. 17-B não isenta o empreendedor de outras sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outras normas específicas que tratem da matéria, tampouco o isenta da responsabilização civil.”

Art. 3º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A Fica proibida, em todo o território nacional, a construção ou alteamento de barragens de rejeito de mineração pelo método a montante.

§ 1º Os empreendedores têm o prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos para a completa desativação e o descomissionamento ou a descaracterização das estruturas citadas no *caput*, conforme definido no caso concreto pelo órgão fiscalizador da segurança da barragem.

§ 2º A desativação e o descomissionamento ou a descaracterização das estruturas citadas no *caput* deverá ser aprovada pelo órgão fiscalizador e pelo órgão ambiental competente.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O rompimento sucessivo das barragens de Fundão, da Samarco, em Mariana, e B1, da Vale, na Mina de Córrego do Feijão, em Brumadinho, ambas localizadas no Estado de Minas Gerais, mostrou a necessidade de melhoria na legislação de segurança de barragens no Brasil.

A Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB - Lei nº 12.334/2010) criou regras para a acumulação de água, de resíduos industriais e a disposição final ou temporária de rejeitos de mineração. Essa política também estabeleceu que a Agência Nacional de Águas (ANA) é a responsável por organizar,

implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens, coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e receber denúncias dos demais órgãos ou entidades fiscalizadores sobre qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens¹³.

A ANA, além de ter papel importante na PNSB, é também a agência reguladora dedicada a fazer cumprir os objetivos e diretrizes da Lei das Águas do Brasil (Lei nº 9.433/1997). Por esse motivo, essa agência desenvolve uma série de projetos, como, por exemplo, o Projeto Legado, que é um esforço institucional de consolidação de propostas para o aperfeiçoamento da Política Nacional de Recursos Hídricos e do quadro institucional a partir da sistematização dos diversos estudos e diagnósticos existentes, de reflexões produzidas pela ANA e de consultas dirigidas aos atores do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) e outros¹⁴.

Em 2017, o Projeto Legado publicou o documento denominado “Propostas para aperfeiçoamento dos marcos constitucional, legal e infralegal da gestão de águas no Brasil - Preparação para o 8º Fórum Mundial da Água”. Com relação ao aperfeiçoamento da PNSB, o documento afirma o seguinte¹⁵:

A questão da segurança física das obras de barramento tem se tornado cada vez mais prioritária e estratégica para o desenvolvimento do país, exigindo aperfeiçoamentos legais e institucionais que confirmem efetividade e eficiência à atuação do poder público, desde o planejamento, passando pela execução, até a adequada manutenção das obras hidráulicas.

O Ofício nº 281/2017/AA-ANA para o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) explica como a proposta de alteração da PNSB foi construída, conforme transcrito a seguir¹⁶:

A presente versão do documento do projeto Legado resulta das discussões realizadas durante o ano de 2017 e validadas no XII Simpósio da Associação Brasileira de Recursos Hídricos, que em seu documento conclusivo, a Carta de Florianópolis-2017, a ele se refere “reconhecendo os importantes avanços na gestão dos recursos hídricos no Brasil a partir da Lei 9.433/1997, entende, como oportuno e necessário, promover um processo de aprimoramento do arcabouço jurídico e institucional do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, aproveitando-se das reflexões e contribuições oferecidas pelo Projeto Legado, coordenado pela ANA, bem como as

¹³ Disponível em: <http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/barragens>. Acesso em: 15.mar.2019.

¹⁴ Disponível em: <http://www2.ana.gov.br/Paginas/projetos/ProjetoLegado.aspx>. Acesso em: 15.mar.2019.

¹⁵ Disponível em: <http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/todos-os-documentos-do-portal/documentos-legado/documento-base-versao-zero-4.pdf>. Acesso em: 15.mar.2019.

¹⁶ Disponível em: <http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/noticias/ana-envia-propostas-do-projeto-legado-para-conselho-nacional-de-recursos-hidricos/oficio-281-cnrh-projeto-legado-proposta-de-revisao-do-projeto-de-lei-12334.pdf>. Acesso em: 15.mar.2019.

oportunidades de mobilização da sociedade e dos atores políticos com a realização do VIII Fórum Mundial das Águas em Brasília, em 2018.

Dessa forma, a proposta de alteração da PNSB proposta pela ANA contou com a participação de especialistas da área, sendo fruto de uma ampla discussão técnica. Por esse motivo, apoio essa iniciativa e apresento aqui este projeto de lei, baseado nas alterações propostas pela ANA, porém com algumas modificações que julgo importante estarem na Lei da PNSB, de forma a tornar a legislação mais rígida.

Assim, considerando o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto

Sala das Sessões, em 21 de Março de 2019.

Deputado NILTO TATTO
PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);

III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 6º.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

III - segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

IV - empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

V - órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;

VI - gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;

VII - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;

III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

IV - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

V - coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;

VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;

VII - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

CAPÍTULO III DOS FUNDAMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - a segurança de uma barragem deve ser considerada nas suas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros;

II - a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;

III - o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la;

IV - a promoção de mecanismos de participação e controle social;

V - a segurança de uma barragem influi diretamente na sua sustentabilidade e no alcance de seus potenciais efeitos sociais e ambientais.

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I - à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II - à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

IV - à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado;

II - o Plano de Segurança de Barragem;

III - o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

IV - o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima);

V - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

VI - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VII - o Relatório de Segurança de Barragens.

Seção I da Classificação

Art. 7º As barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

§ 1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem.

§ 2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem.

Seção II Do Plano de Segurança da Barragem

Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do empreendedor;
- II - dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;
- III - estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;
- IV - manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;
- V - regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;
- VI - indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;
- VII - Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido;
- VIII - relatórios das inspeções de segurança;
- IX - revisões periódicas de segurança.

§ 1º A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

§ 2º As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança.

Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.

§ 2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

Art. 10. Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão periódica de segurança serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 2º A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

- I - o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;
- II - o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;

III - a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

Art. 11. O órgão fiscalizador poderá determinar a elaboração de PAE em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, devendo exigí-lo sempre para a barragem classificada como de dano potencial associado alto.

Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

I - identificação e análise das possíveis situações de emergência;

II - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;

III - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;

IV - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.

Parágrafo único. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

Seção III

Do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB)

Art. 13. É instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), para registro informatizado das condições de segurança de barragens em todo o território nacional.

Parágrafo único. O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

Art. 14. São princípios básicos para o funcionamento do SNISB:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso a dados e informações garantido a toda a sociedade.

Seção IV

Da Educação e da Comunicação

Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens, o qual contemplará as seguintes medidas:

I - apoio e promoção de ações descentralizadas para conscientização e desenvolvimento de conhecimento sobre segurança de barragens;

II - elaboração de material didático;

III - manutenção de sistema de divulgação sobre a segurança das barragens sob sua jurisdição;

IV - promoção de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e associações técnicas relacionadas à engenharia de barragens e áreas afins;

V - disponibilização anual do Relatório de Segurança de Barragens.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a:

I - manter cadastro das barragens sob sua jurisdição, com identificação dos empreendedores, para fins de incorporação ao SNISB;

II - exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Lei;

III - exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;

IV - articular-se com outros órgãos envolvidos com a implantação e a operação de barragens no âmbito da bacia hidrográfica;

V - exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

§ 2º O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:

I - prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;

II - providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;

III - organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;

IV - informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

V - manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

VI - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sindec ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;

VIII - realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;

IX - elaborar as revisões periódicas de segurança;

X - elaborar o PAE, quando exigido;

XI - manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XII - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XIII - cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.

Parágrafo único. Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

§ 1º A recuperação ou a desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.

§ 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos pelo empreendedor.

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º terão prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório de que trata o caput, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até 1 (um) ano para se pronunciarem.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
 - II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
 - III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
 - IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.501, de 30/10/2017\)*](#)
-
-

PROJETO DE LEI N.º 2.195, DE 2019

(Do Sr. Odair Cunha)

Modifica o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967(Código de Mineração), prevendo a penalidade de cassação da outorga no caso de incidente que resulte em perda de vidas humanas ou em grave dano ambiental.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-109/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), prevendo a penalidade de cassação da outorga no caso de incidente que resulte em perda de vidas humanas ou em grave dano ambiental.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 63. A inobservância de dispositivos deste Código implica, dependendo da infração. em:

.....

II – multa, inclusive diária;

II–a - suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerárias:

II–b - apreensão de minérios. bens e equipamentos: e

III - caducidade do título.

.....

§ 4º Será imposta a pena de caducidade do título aos casos em que fique evidenciada imperícia, negligência ou comportamento imprudente que resulte em incidente grave, com perda de vidas humanas ou grave dano ambiental.” (NR)

“Art. 65

.....

§ 4º A extinção de outorga não exime o titular da responsabilidade civil e ambiental decorrentes da atividade realizada, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os incidentes de Mariana e Brumadinho expõem um quadro extremamente grave, em que mais de uma centena de barragens e outras estruturas de apoio à mineração passaram a representar uma ameaça à população que vive em suas proximidades. Além de administrar apropriadamente essa situação preocupante, é preciso estabelecer disposições que agravem as punições previstas para a execução inapropriada da atividade, como medida de prevenção.

Nesse contexto, oferecemos este projeto de lei, que se inscreve na linha de estabelecer um gradual endurecimento das penas aplicáveis. Assegura-se, ainda, que os casos mais graves, em que se verifique perda de vidas ou grave dano

ambiental, sejam inscritos dentre aqueles que merecerão a cassação do título mineral.

Esperamos, desse modo, criar uma expectativa de punibilidade ao comportamento imprudente ou negligente do empreendedor, coibindo a omissão diante de evidências de risco que exijam esforço e investimentos para sua neutralização.

Tal preocupação coaduna-se com o momento em que se evidencia um acúmulo de incertezas quanto à atuação das empresas de mineração no País. É preciso recolocar nos trilhos as atividades do setor, assegurando uma combinação apropriada de espírito empreendedor com responsabilidade civil e ambiental. A mineração é fonte de riqueza econômica e de realização profissional para grande número de brasileiros. Deve, por outro lado, ser conduzida com perícia e prudência compatíveis com os riscos envolvidos. Na busca de um equilíbrio nessa equação, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a discussão desta e de outras matérias que irão acrescer a segurança do setor, contribuindo para seu saudável crescimento, com respeito à população brasileira.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2019.

Deputado ODAIR CUNHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [\(Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\)](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E DAS NULIDADES

Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em:

- I - advertência;
- II - multa; e
- III - caducidade do título.

§ 1º As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.

§ 2º A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia. [\(Primitivo art. 64 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 64. A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro;

§ 2º O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.

§ 3º O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A., em guia própria, à conta do “Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível”. [\(Primitivo art. 65 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:

- a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina;
- b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;
- c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;
- d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e,
- e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (hum) ano, de infrações com multas.

§ 1º Extinta a concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - mediante Edital publicado no *Diário Oficial da União*, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976\)](#)

§ 2º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo requerente, consoante as peculiaridades de cada caso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de](#)

[15/12/1976\)](#)

§ 3º Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for conveniente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - melhor atender aos interesses específicos do setor minerário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976\) \(Primitivo art. 66 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 66. São anuláveis os Alvarás de Pesquisa ou Decretos de Lavra quando outorgados com infringência de dispositivos deste Código.

§ 1º A anulação será promovida "ex officio" nos casos de:

- a) imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra; e,
- b) inobservância do disposto no item I do Art. 22.

§ 2º Nos demais casos, e sempre que possível, o D.N.P.M. procurará sanar a deficiência por via de atos de retificação.

§ 3º A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em ação proposta por qualquer interessado, no prazo de 1 (hum) ano, a contar da publicação do Decreto de Lavra no *Diário Oficial da União*. [\(Primitivo art. 67 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.533, DE 2019

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Proíbe construções nas proximidades das barragens de rejeitos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-18/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa restringir qualquer instalação de moradia ou de aglomerado de funcionários, como refeitórios ou vestiários, que seja dentro do perímetro de 10 quilômetros da proximidade das barragens de rejeitos.

Art. 2º. Acrescenta texto a Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, com o objetivo de restringir e estabelecer o acesso através da segurança nas construções civis fixas e provisórias próximas as redondezas das barragens de rejeitos.

Art. 3º. O artigo da Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art.17.....

.....
XIV – construir qualquer instalação, fazer obra ou realizar serviço em uma região de até dez quilômetros abaixo das barragens de rejeito ou que pode ser atingida por eventual inundação em até 30 minutos.”(NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa restringir qualquer instalação de moradia ou de aglomerado de funcionários que seja dentro do perímetro de 10 quilômetros da proximidade das barragens de rejeitos.

A proposição dá como exemplo estruturas com a finalidade de vivência, de alimentação, de saúde ou de recreação, moradia e demais construções físicas e provisórias que tenham “presença humana”.

No caso de Brumadinho, o refeitório dos funcionários da empresa estava próximo à barragem. O rompimento deixou 169 mortos e 141 pessoas desaparecidas. Se neste caso não houvesse este refeitório naquele local, diversas mortes poderiam ter sido evitadas.

O perigo nas barragens e até mesmo, no incidente de Brumadinho, é que não se limita a lama que arrastou a barragem, construções e estradas trazem consigo riscos imediatos e futuros à saúde para quem teve contato com o barro e também quem vive próximo.

Ademais, outro problema que podemos evitar, é também abordado pelo geólogo Bráulio Magalhães Fonseca, professor da UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais), diz que rejeito de mineração contém, basicamente, óxido de ferro, amônia, muita sílica, silte e argila. Barragens muito antigas podem ter elementos altamente tóxicos.

Médicos ouvidos pelo meio de comunicação BBC News Brasil alertam para o risco de infecções, contaminações e, num futuro próximo, até de câncer e doenças autoimunes.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a:

I - manter cadastro das barragens sob sua jurisdição, com identificação dos empreendedores, para fins de incorporação ao SNISB;

II - exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Lei;

III - exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;

IV - articular-se com outros órgãos envolvidos com a implantação e a operação de barragens no âmbito da bacia hidrográfica;

V - exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

§ 2º O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:

I - prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;

II - providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;

III - organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;

IV - informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa

acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

V - manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

VI - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sindec ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;

VIII - realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;

IX - elaborar as revisões periódicas de segurança;

X - elaborar o PAE, quando exigido;

XI - manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XII - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XIII - cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.

Parágrafo único. Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

§ 1º A recuperação ou a desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.

§ 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos pelo empreendedor.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.791, DE 2019 (Do Sr. Zé Silva e outros)

Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre o Código de Minas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-109/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre o Código de Minas.

Art. 2º Os arts. 1º a 6º, 8º a 13 e 15 a 18 da Lei nº 12.334, de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º;

V – categoria de risco médio ou alto, conforme definido no art. 7º.”
(NR)

“Art. 2º.....

I - barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água, talvegue ou cava exaurida, para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

IV – empreendedor: pessoa física ou jurídica que detém outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que lhe confira direito de operação da barragem e do respectivo reservatório, ou aquele com direito real sobre as terras onde a barragem e o reservatório se localizam, se não houver quem os explore oficialmente;

VII – dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas, impactos sociais, econômicos e ambientais;

VIII – categoria de risco: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente ou desastre;

IX – zona de autossalvamento (ZAS): trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência.” (NR)

“Art. 3º.....

I – garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e reduzir a possibilidade de acidente

ou desastre e suas consequências;

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação, descaracterização e de usos futuros de barragens;

.....
VIII – definir procedimentos emergenciais a serem adotados em caso de acidente ou desastre.” (NR)

“Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I – a segurança da barragem, consideradas as fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e usos futuros;

II – informação e estímulo à participação direta ou indireta da população nas ações preventivas e emergenciais, incluída a elaboração e implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE) e o acesso ao seu conteúdo;

III – responsabilidade legal do empreendedor pela segurança da barragem e pelos danos decorrentes de seu rompimento, vazamento ou mau funcionamento e, independentemente da existência de culpa, pela reparação desses danos;

IV – transparência de informações, participação e controle social; e

V – segurança da barragem como instrumento de alcance da sustentabilidade socioambiental.” (NR)

“Art. 5º

.....
§ 1º Deve ser dada ciência das ações de fiscalização à entidade competente integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

§ 2º A fiscalização prevista no *caput* deve basear-se em análise documental, vistorias técnicas e indicadores de segurança de barragem, conforme o regulamento.

§ 3º O agente fiscalizador deve manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias e informações relacionadas à segurança de barragem.” (NR)

“Art. 6º

.....
II – o Plano de Segurança de Barragem, incluindo o Plano de Ação de Emergência (PAE);

.....

VIII – o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (Sinirh);

IX – o monitoramento das barragens e dos recursos hídricos em sua área de influência.

Parágrafo único. Os sistemas nacionais de informações previstos neste artigo devem ser integrados.” (NR)

“Art. 8º

VI – identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários possíveis de acidente ou desastre;

VII – mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, em caso de acidente ou desastre, incluídas as localizadas na mancha de inundação, considerando o pior cenário identificado;

VIII – cadastro demográfico, nas áreas potencialmente atingidas;

IX – Plano de Ação de Emergência (PAE), exigido conforme o art. 11;

X – relatórios das inspeções de segurança regular e especial;

XI – revisões periódicas de segurança; e

XII – identificação e dados técnicos sobre as estruturas, instalações e equipamentos de monitoramento da barragem.

§ 2º As exigências indicadas nas inspeções de segurança regular e especial da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança da Barragem.

§ 3º O empreendedor deve manter o Plano de Segurança da Barragem atualizado e operacional até o completo descomissionamento ou descaracterização da barragem.

§ 4º O Plano de Segurança da Barragem deve ser disponibilizado para o órgão fiscalizador e as entidades integrantes do SINPDEC antes do início da operação da barragem, garantido o acesso público.

§ 5º O Plano de Segurança da Barragem e suas atualizações devem ser aprovados pelo órgão fiscalizador.

§ 6º O Plano de Segurança da Barragem deve ser assinado pelo responsável técnico, com ciência do proprietário, do diretor técnico ou do presidente da empresa.” (NR)

“Art. 9º

§ 4º O órgão fiscalizador deve estabelecer prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas nos relatórios de inspeção de segurança.” (NR)

“Art. 10

§ 3º O órgão fiscalizador deve estabelecer prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas na Revisão Periódica de Segurança da Barragem.” (NR).

“Art. 11. A elaboração do PAE é obrigatória para todas as barragens classificadas como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado.

Parágrafo único. Independentemente da classificação quanto ao risco ou ao dano potencial associado, a elaboração do PAE é obrigatória para todas as barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração.” (NR)

“Art. 12.

I – descrição das instalações da barragem e das possíveis situações de emergência;

II – procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento, condições potenciais de ruptura da barragem ou outras ocorrências anormais;

III – procedimentos preventivos e corretivos e ações de resposta às situações emergenciais identificadas nos cenários acidentais;

IV – atribuições e responsabilidades dos envolvidos e fluxograma de acionamento;

V – medidas específicas para resgatar atingidos, pessoas e animais, mitigar impactos ambientais, bem como para assegurar o abastecimento de água potável e resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural;

VI – dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários de resposta ao pior cenário identificado; e

VII – programas de treinamento e divulgação para os envolvidos e as comunidades potencialmente afetadas, com realização de exercícios simulados periódicos.

§ 1º Além do estabelecido no *caput* deste artigo, deve constar no PAE a previsão de instalação de sistema sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficácia em situação de alerta ou emergência, com alcance definido pelo órgão fiscalizador ou pela autoridade licenciadora do Sisnama.

§ 2º O PAE deve estar disponível no sítio eletrônico do empreendedor e no local do empreendimento, bem como ser encaminhado por meio eletrônico às prefeituras envolvidas, às autoridades competentes e às entidades integrantes do SINPDEC.

§ 3º A operação da barragem somente pode ser iniciada após realização de reunião com as comunidades para a apresentação do

PAE e a execução das medidas preventivas nele previstas, incluindo o treinamento dos responsáveis pelas ações emergenciais e das comunidades potencialmente afetadas, em trabalho a ser desenvolvido com as prefeituras e as entidades integrantes do SINPDEC.

§ 4º O PAE deve ser revisto periodicamente, a critério do órgão fiscalizador ou da autoridade licenciadora do Sisnama, ou nas seguintes ocasiões:

I – quando o relatório da inspeção ou a revisão periódica de segurança de barragem assim o recomendar;

II – sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de influenciar no risco de acidente ou desastre;

III – quando a execução do PAE em exercício simulado, acidente ou desastre, indicar a sua necessidade; e

IV – em outras situações, a critério do órgão fiscalizador ou da autoridade licenciadora do Sisnama.

§ 5º Em caso de desastre, será instalada sala de situação para encaminhamento das ações de emergência e comunicação transparente com a sociedade, com participação do empreendedor, de representantes das entidades integrantes do SINPDEC, da autoridade licenciadora do Sisnama, dos órgãos fiscalizadores e das comunidades e municípios afetados.” (NR)

“Art. 13.

§ 1º O SNISB compreende sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

§ 2º O SNISB deve manter informações sobre acidentes e desastres de barragens.

§ 3º As barragens devem integrar o SNISB até sua completa descaracterização.

§ 4º O SNISB deve ser integrado ao Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres, previsto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.” (NR)

“Art. 15. A PNSB deve estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e de desenvolver cultura de prevenção a acidentes e desastres, devendo contemplar as seguintes medidas:

.....” (NR)

“Art. 16.

.....

VI – manter as entidades integrantes do SINPDEC informadas sobre o Plano de Segurança de Barragem e o PAE.

§ 1º O órgão fiscalizador deve informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA), à autoridade licenciadora do Sisnama e às entidades integrantes do SINPDEC qualquer não conformidade que implique risco iminente à segurança, bem como acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

.....” (NR)

“Art. 17.

I – prover os recursos necessários à garantia de segurança da barragem e à reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e aos patrimônios público e privado, em caso de acidente ou desastre, até a completa descaracterização da estrutura;

.....

VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador, da autoridade licenciadora do Sisnama e das entidades integrantes do SINPDEC ao local da barragem e instalações associadas, bem como à sua documentação de segurança;

VII – elaborar e atualizar o Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações dos relatórios de inspeção de segurança e das revisões periódicas de segurança, encaminhando-os ao órgão fiscalizador;

.....

X – elaborar e implantar o PAE, quando exigido;

.....

XIV – notificar imediatamente, aos órgãos fiscalizadores, à autoridade licenciadora do Sisnama e às entidades integrantes do SINPDEC, qualquer alteração das condições de segurança da barragem que possa implicar acidente ou desastre;

XV – executar as recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança; e

XVI – manter o Plano de Segurança da Barragem atualizado e em operação até a completa descaracterização da barragem.

§ 1º Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

§ 2º Sem prejuízo das prerrogativas da autoridade licenciadora do Sisnama, o órgão fiscalizador deve exigir a apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, pelo empreendedor:

I – de barragem de rejeitos de mineração ou resíduos industriais classificada como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado; e

II – de barragem de acumulação de água, para fins ou não de aproveitamento hidrelétrico, classificada como de alto risco ou alto dano potencial associado.

§ 3º No caso de barragem sem documentação técnica que impeça sua classificação quanto ao risco e ao dano potencial associado, cabe ao órgão fiscalizador decidir quanto às exigências previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º As barragens já existentes terão o prazo de 1 (um) ano para se adequarem à previsão do § 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada, desativada ou descaracterizada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

.....

§ 3º É obrigatório, para o empreendedor ou seu sucessor, o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres até a sua completa descaracterização.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, fica acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 18-A, 18-B e 18-C:

“Art. 2º-A Fica proibida a construção ou o alteamento de barragem de mineração pelo método a montante.

§ 1º Entende-se por alteamento a montante a metodologia construtiva de barragem em que os diques de contenção se apoiam sobre o próprio rejeito ou sedimento previamente lançado e depositado.

§ 2º O empreendedor deve concluir a descaracterização da barragem construída ou alteada pelo método a montante em até 3 (três) anos contados da data de publicação desta Lei, considerando a solução técnica exigida pela entidade outorgante de direitos minerários e pela autoridade licenciadora do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

§ 3º A autoridade licenciadora e a entidade outorgante de direitos minerários, em decisão conjunta, podem prorrogar o prazo do § 2º deste artigo em razão da inviabilidade técnica para a execução da descaracterização da barragem no período previsto, desde que as ações já tenham sido iniciadas no caso concreto.

§ 4º Considera-se descaracterização de barragem de rejeito o processo de retirada do material depositado no reservatório e na própria estrutura, que perde suas características, sendo a área

destinada a outra finalidade.”

“Art. 18-A. Fica vedada a implantação de barragem de mineração em cujos estudos de cenários de ruptura seja identificada comunidade na ZAS.

§ 1º No caso de barragem em instalação ou operação, nos termos do *caput* deste artigo, o empreendedor deve fazer a remoção de estruturas, o reassentamento de comunidades e o resgate do patrimônio cultural na ZAS.

§ 2º Somente se admite na ZAS a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das atividades de operação e manutenção da barragem ou de estruturas e equipamentos a ela associados.

§ 3º Cabe ao poder público municipal adotar as medidas necessárias para impedir o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano na ZAS, sob pena de caracterização de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

“Art. 18-B. Os órgãos fiscalizadores de segurança de barragem devem criar sistema de credenciamento de pessoas físicas e jurídicas habilitadas a atestar a segurança da barragem, incluindo certificação, na forma do regulamento.

§ 1º O empreendedor deve contratar os serviços necessários para atestar a segurança da barragem entre as pessoas físicas e jurídicas credenciadas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O empreendedor deverá substituir a empresa contratada no prazo máximo de 3 (três) anos.

“Art. 18-C. O laudo técnico referente às causas do rompimento de barragem deve ser realizado por peritos independentes, a expensas do empreendedor, sob a coordenação do órgão fiscalizador.”

Art. 4º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI, renumerando-se o atual Capítulo VI para Capítulo VII:

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES”

“Art. 17-A. Sem prejuízo das cominações na esfera penal e da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, considera-se infração administrativa o descumprimento pelo empreendedor das obrigações estabelecidas nesta Lei, em seu regulamento ou em instruções dela decorrentes emitidas pelas autoridades competentes.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores das entidades

fiscalizadoras e das autoridades competentes do Sisnama.

§ 2º Qualquer pessoa, ao constatar infração administrativa, pode dirigir representação à autoridade competente, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade competente que tiver conhecimento de infração administrativa é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 4º As infrações de que trata este artigo são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.”

“Art. 17-B. O processo administrativo para apuração de infração prevista no art. 17-A deve observar os seguintes prazos máximos:

I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II – 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior da autoridade competente;

IV – 5 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.”

“Art. 17-C. As infrações administrativas são sujeitas a uma ou mais das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – embargo de obra ou atividade;

V – demolição de obra;

VI – suspensão parcial ou total de atividades;

VII – apreensão de minérios, bens e equipamentos;

VIII – caducidade do título; ou

IX – restritiva de direitos.

§ 1º Para imposição e gradação da sanção, a autoridade competente deve observar:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a sociedade e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens; e

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, devem ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência deve ser aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação correlata em vigor, ou de regulamentos e instruções, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples deve ser aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado pela autoridade competente; ou

II – opuser embaraço à fiscalização da autoridade competente.

§ 5º A multa simples pode ser convertida em serviços socioambientais, a critério da autoridade competente, na bacia hidrográfica onde o empreendimento se localiza, sem prejuízo da responsabilidade do infrator de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados.

§ 6º A multa diária deve ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 7º A sanção indicada no inciso VI do *caput* deste artigo deve ser aplicada quando a instalação ou operação da barragem não estiver obedecendo às prescrições legais, de regulamento ou de instruções das autoridades competentes.

§ 8º As sanções previstas nos incisos VII e VIII do *caput* deste artigo são aplicadas pela entidade outorgante de direitos minerários.

§ 9º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de licença, registro, concessão, permissão ou autorização;

II – cancelamento de licença, registro, concessão, permissão ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; e

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.”

“Art. 17-D. Os valores arrecadados com o pagamento de multas por infração administrativa à Política Nacional de Segurança de Barragens devem ser revertidos para melhoria das ações dos órgãos fiscalizadores e das autoridades licenciadoras do Sisnama.”

“Art. 17-E. O valor das multas de que trata este Capítulo deve ser fixado por regulamento e atualizado periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$2.000,00 (dois mil reais) e o máximo de R\$1.000.000.000,00 (um

bilhão de reais).”

Art. 5º Os arts. 7º, 39, 63, 43, 52, 64 e 65 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a disposição adequada de estéreis e rejeitos, o transporte e a comercialização dos minérios, mantida a responsabilidade do titular da concessão diante das obrigações deste Decreto-Lei até o fechamento da mina, que deverá ser obrigatoriamente convalidado pelo órgão regulador da mineração e pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1º Indepe de concessão o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais são sujeitas às mesmas condições que este Decreto-Lei estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade, pela recuperação ambiental das áreas impactadas, pela preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, pela promoção do bem-estar das comunidades envolvidas e do desenvolvimento sustentável do entorno da mina, bem como pela prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e implantação do plano de contingência ou documento correlato.” (NR)

“Art. 39

.....

II -

.....

h) projeto construtivo de barragem de rejeitos, quando houver, ou de aumento na sua altura, vedada a utilização da técnica de alteamento a montante.

Parágrafo único. Caso prevista a construção e operação de barragens de rejeito, o Plano de Aproveitamento Econômico deverá incluir o Plano de Ação de Emergência, em caráter conceitual, elaborado pelo empreendedor”. (NR)

“Art. 43. O requerente do direito de lavra deverá firmar contrato de concessão com o poder concedente, no qual constarão todas as obrigações decorrentes deste Decreto-Lei, incluindo o compromisso do titular em recuperar o ambiente degradado e a responsabilidade por reparações civis, no caso de ocorrência de danos ou prejuízos a terceiros decorrentes das atividades de mineração em sua área de concessão.

§ 1º A assinatura do contrato de concessão é requisito essencial para a outorga da Portaria de concessão de lavra e para a obtenção da

respectiva licença ambiental de operação.

§ 2º O contrato de concessão deverá igualmente prever o fechamento da mina e o descomissionamento de todas as instalações ao término da concessão, incluindo barragens de rejeitos, de acordo com a legislação vigente”. (NR)

“Art. 52. Na hipótese de o concessionário praticar atividades de lavra, beneficiamento ou armazenamento de minérios, ou disposição de estéreis ou rejeitos em desacordo com o contrato de concessão, que resulte em graves danos à vida das pessoas ou ao meio ambiente, será declarada a imediata rescisão administrativa do contrato e instaurado processo de caducidade do título minerário, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Decreto-Lei.” (NR)

“Art. 63. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, o descumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento previsto nesta Lei implica, dependendo da infração:

.....

II – multa;

III – multa diária;

IV – suspensão temporária, total ou parcial, das atividades de mineração;

V – apreensão de minérios, bens e equipamentos; ou

VI – caducidade do título.

Parágrafo único. As penalidades de advertência, multa, suspensão temporária das atividades de mineração e caducidade da autorização de pesquisa e da concessão de lavra são de competência da Agência Nacional de Mineração (ANM).” (NR)

“Art. 64. A multa variará de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), segundo a gravidade da infração.

.....” (NR)

“Art. 65

.....

§ 4º Aplica-se a penalidade de caducidade da concessão quando ocorrer significativa degradação do meio ambiente ou dos recursos hídricos, bem como danos ao patrimônio de pessoas ou comunidades, em razão do vazamento ou rompimento de barragem de mineração, sem prejuízo à imposição de multas e à responsabilização civil e penal do concessionário.” (NR)

Art. 6º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar acrescido do art. 47-A:

“Art. 47-A. Em qualquer hipótese de extinção ou caducidade da concessão minerária, o concessionário fica obrigado a:

I - remover equipamentos e bens, arcando integralmente com os custos decorrentes;

II - reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; e

III - praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos e entidades competentes.

Parágrafo único. Para fins do efetivo cumprimento deste artigo, o concessionário deverá apresentar à entidade outorgante de direitos minerários o Plano de Fechamento de Mina e à autoridade licenciadora o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas.” (NR)

Art. 7º Ficam revogados os arts. 57 e 87 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de recente, a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), ainda tem se mostrado insuficiente para evitar tragédias, como as que ocorreram com as barragens da Samarco, na Mina de Alegria, no distrito de Bento Rodrigues, em Mariana/MG, em 5/11/2015, com a morte de 19 pessoas, e da Vale, na Mina de Córrego do Feijão, no distrito homônimo, em Brumadinho/MG, em 25/1/2019, com pouco mais de 300 vítimas, entre mortos e desaparecidos.

Muito embora se possa reconhecer algum avanço na legislação e nas ações de cadastramento, classificação e fiscalização da estabilidade das barragens em geral e, em especial, de barragens de rejeito de mineração, questões importantes têm impedido maior eficácia da implementação da lei. Elas incluem a prática arraigada de construção de barragens pelo método de alteamento a montante (mais barato que os demais) e a de estruturas de acumulação cada vez maiores para apoiar o aumento contínuo do processo produtivo. Além disso, é notória a necessidade de melhoria na fiscalização realizada pelas entidades públicas listadas na PNSB. Assim, buscando dar maior eficácia à lei, esta proposição nela introduz modificações relevantes.

No art. 1º, por exemplo, além da correção de remissão incorreta no

texto original da lei, propõe-se que, como critério adicional para definição de barragem à qual se aplique a norma, se considere também a categoria de risco médio ou alto, e não apenas a categoria de dano potencial associado médio ou alto, para englobar um maior número de estruturas nos dispositivos da lei, ou seja, no controle governamental direto.

No art. 2º, aperfeiçoam-se os conceitos de barragem, empreendedor e dano potencial associado à barragem e se incluem as definições de categoria de risco e de zona de autossalvamento (ZAS), com base em outras normas e de forma a adequá-las às leis de proteção e defesa civil.

Da mesma forma, no art. 3º, dá-se nova redação ao primeiro objetivo da PNSB e insere-se novo objetivo, qual seja o de definir procedimentos emergenciais, também de forma a adequá-los às leis de proteção e defesa civil.

No art. 4º, dá-se nova redação a todos os incisos do *caput*, que constituem os fundamentos da PNSB, pela falta de paralelismo entre os existentes na redação original da lei. Aproveita-se para fazer uma citação direta à elaboração e implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE) nas ações preventivas e emergenciais e para inserir a responsabilidade objetiva do empreendedor pela reparação dos danos decorrentes de rompimento, vazamento ou mau funcionamento da barragem.

No art. 5º, são inseridos parágrafos para prever a ciência das entidades integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) das ações de fiscalização, a necessidade de análise documental e de vistorias técnicas, a utilização de indicadores de segurança de barragem e a manutenção, pelo agente fiscalizador, de um canal de comunicação para o recebimento de denúncias e informações relacionadas à segurança de barragem. Com isso, por exemplo, os próprios trabalhadores da mineração ou de empresas terceirizadas, ou mesmo pessoas das comunidades próximas, poderão fazer denúncias a esse respeito.

No art. 6º, enfatiza-se que o PAE integra o Plano de Segurança da Barragem.

No art. 8º, além de se dar nova redação a alguns incisos, são exigidas outras informações no conteúdo mínimo do Plano de Segurança da Barragem, tais como a identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários

possíveis de acidente ou desastre, o mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado, e o cadastro demográfico nas áreas potencialmente atingidas. Também são introduzidos quatro novos parágrafos relativos à manutenção do Plano de Segurança da Barragem atualizado e operacional até o completo descomissionamento ou descaracterização da barragem, sua disponibilização para o órgão fiscalizador e as entidades integrantes do SINPDEC antes do início da operação da barragem, a necessidade de sua aprovação pelo órgão fiscalizador e de assinatura pelo responsável técnico, com ciência do proprietário, do diretor técnico ou do presidente da empresa. Noutras palavras, a ANM deverá, doravante, não apenas receber e arquivar os relatórios de estabilidade da barragem apresentados pelo empreendedor, mas também analisá-los e aprová-los, enquanto que a autoridade licenciadora (órgão ou entidade federal ou estadual responsável pelo licenciamento ambiental) permanecerá responsável pelo licenciamento e fiscalização do empreendimento mineral como um todo. Além disso, a alta direção do empreendimento, ao dar ciência na aprovação do Plano de Segurança da Barragem, será corresponsabilizada por eventuais acidentes ou desastres.

No art. 9º, que trata das inspeções de segurança, introduz-se novo parágrafo prevendo que o órgão fiscalizador estabeleça prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas nos relatórios dessas inspeções.

Tal exigência quanto ao estabelecimento de prazo também é proposta para o art. 10, que trata da Revisão Periódica de Segurança da Barragem. Com isso, o órgão fiscalizador terá como exigir tais providências do empreendedor com maior autoridade.

No art. 11, é introduzida substancial modificação em relação ao texto atual da lei, que estabelece a obrigatoriedade de elaboração do PAE apenas para a barragem classificada como de dano potencial associado alto, embora o órgão fiscalizador possa estender tal determinação a outros casos. Com esta proposição, a elaboração do PAE será obrigatória, por lei, para todas as barragens classificadas como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado e, no caso da mineração, para todas elas.

Já no art. 12, é dada nova redação aos dispositivos do *caput* e introduzidos outros três incisos, bem como quatro novos parágrafos, versando sobre o conteúdo mínimo do PAE, com o objetivo de lhe dar consistência e permitir maior

transparência das ações previstas em situações de emergência. Inclui-se a instalação de sala de situação e uma maior participação das entidades integrantes do SINPDEC, da autoridade licenciadora do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), dos órgãos fiscalizadores e das comunidades e municípios afetados.

No art. 13, que trata do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), são inseridos três novos parágrafos, objetivando, principalmente, adequar a Lei da PNSB às normas de proteção e defesa civil. Mas passa a ficar expressa a responsabilidade do empreendedor pela barragem enquanto ela existir, posto que, doravante, a estrutura deverá integrar o SNISB até sua completa descaracterização.

No art. 15, é dada nova redação ao *caput*, que versa sobre programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo não apenas de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens, como já consta no texto atual, mas também de desenvolver cultura de prevenção a acidentes e desastres, como ora se propõe.

No art. 16, que trata das atribuições legais do órgão fiscalizador, são introduzidas pequenas modificações na Lei da PNSB para adequá-la às normas de proteção e defesa civil.

Já no art. 17, que trata das obrigações do empreendedor, é dada nova redação a alguns dos dispositivos, com o intuito de adequá-los às normas de proteção e defesa civil. Mas também se introduzem importantes inovações, tais como a de que o empreendedor proveja os recursos necessários não apenas à garantia de segurança da barragem, como previsto no texto atual, mas também à reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, em caso de acidente ou desastre, até a completa descaracterização da estrutura. Para tal, no caso de barragem de rejeitos de mineração ou de resíduos industriais classificada como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado, bem como de barragem de acumulação de água classificada como de alto risco ou alto dano potencial associado, passa-se a exigir a apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias. O empreendedor fica obrigado, igualmente, a encaminhar ao órgão fiscalizador os relatórios de inspeção de segurança e as revisões periódicas de segurança, bem como a manter o Plano de Segurança da Barragem atualizado e em operação até a descaracterização da estrutura. Ele deve não só elaborar o PAE, quando exigido, mas

também implantá-lo, para que tal documento deixe de ser apenas um plano de gaveta.

No art. 18 se introduz novo parágrafo, obrigando o empreendedor ao monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e à implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres até a completa descaracterização da estrutura, quando só então cessará sua responsabilidade.

Também são introduzidos na Lei da PNSB quatro novos artigos: proibindo a construção ou o alteamento de barragem de mineração pelo método a montante, como já previsto em outras normas; vedando a implantação de barragem de mineração em cujos estudos de cenários de ruptura seja identificada comunidade na ZAS; obrigando os órgãos fiscalizadores a criarem sistema de credenciamento de pessoas físicas e jurídicas habilitadas a atestar a segurança de barragem, incluindo certificação; e exigindo que o laudo técnico referente às causas do rompimento de barragem seja realizado por peritos independentes, a expensas do empreendedor, sob a coordenação do órgão fiscalizador. Uma das principais previsões desses artigos é que o empreendedor conclua a descaracterização da barragem construída ou alteada pelo método a montante em até três anos.

Ainda na Lei da PNSB, é incluído um capítulo referente às infrações e sanções administrativas, sem prejuízo das cominações nas esferas penal e civil, em razão do descumprimento, pelo empreendedor, das obrigações estabelecidas na futura lei, seu regulamento ou em instruções dela decorrentes emitidas pelas autoridades competentes. Os dispositivos deste capítulo tomam por base os arts. 70 a 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), com as devidas adequações à Lei da PNSB, cujo texto original não contém disposições específicas com esse teor.

Esta proposição também faz pequenas alterações em dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas). Prevê-se, por exemplo, que o Plano de Ação de Emergência, em caráter conceitual, esteja incluído no Plano de Aproveitamento Econômico da mina, e se acrescentam as sanções de suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais e de apreensão de minérios, bens e equipamentos, que poderão ser aplicadas, além da ANM, também pela autoridade licenciadora do Sisnama. Acrescenta-se ainda hipótese para penalidade de caducidade da concessão. Também se atualizam os valores das multas para o mínimo de R\$2.000,00 e o máximo de R\$1.000.000.000,00, segundo a

gravidade da infração.

Esta proposição insere também, no Código de Minas, o art. 47-A, que trata de obrigações do concessionário em casos de extinção ou caducidade da concessão minerária, além de revogar dois artigos deste Código.

Cabe destacar, por fim, que o texto aqui proposto foi aperfeiçoado com base em sugestões apresentadas em consulta pública organizada pela Comissão Externa do Desastre de Brumadinho.

Solicitamos, portanto, o apoio dos ilustres Pares para a rápida aprovação desta proposição, por entendermos que ela poderá contribuir para a melhoria das condições de segurança das barragens no Brasil, em especial as de rejeito de mineração.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2019.

DEPUTADOS

ZÉ SILVA, LEONARDO MONTEIRO, GILBERTO ABRAMO, JÚLIO DELGADO, ÁUREA CAROLINA, GREYCE ELIAS, ANDRÉ JANONES, IGOR TIMO, LÉO MOTTA, DR. FREDERICO, ROGÉRIO CARVALHO, HERCÍLIO COELHO DINIZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);

III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 6º.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

III - segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

IV - empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

V - órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;

VI - gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;

VII - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;

III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

IV - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

V - coligar informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;

VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;

VII - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

CAPÍTULO III DOS FUNDAMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - a segurança de uma barragem deve ser considerada nas suas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros;

II - a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;

III - o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la;

V - a promoção de mecanismos de participação e controle social;

V - a segurança de uma barragem influi diretamente na sua sustentabilidade e no

alcance de seus potenciais efeitos sociais e ambientais.

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I - à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II - à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

IV - à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado;

II - o Plano de Segurança de Barragem;

III - o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

IV - o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima);

V - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

VI - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VII - o Relatório de Segurança de Barragens.

SEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 7º As barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

§ 1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem.

§ 2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem.

SEÇÃO II DO PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM

Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do empreendedor;

II - dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;

III - estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;

IV - manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;

V - regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;

VI - indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;

VII - Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido;

VIII - relatórios das inspeções de segurança;

IX - revisões periódicas de segurança.

§ 1º A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

§ 2º As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança.

Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.

§ 2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

Art. 10. Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão periódica de segurança serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 2º A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

I - o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;

II - o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;

III - a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

Art. 11. O órgão fiscalizador poderá determinar a elaboração de PAE em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, devendo exigí-lo sempre para a barragem classificada como de dano potencial associado alto.

Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

I - identificação e análise das possíveis situações de emergência;

II - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;

III - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;

IV - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.

Parágrafo único. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

SEÇÃO III DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SEGURANÇA DE BARRAGENS (SNISB)

Art. 13. É instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), para registro informatizado das condições de segurança de barragens em

todo o território nacional.

Parágrafo único. O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

Art. 14. São princípios básicos para o funcionamento do SNISB:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso a dados e informações garantido a toda a sociedade.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO

Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens, o qual contemplará as seguintes medidas:

I - apoio e promoção de ações descentralizadas para conscientização e desenvolvimento de conhecimento sobre segurança de barragens;

II - elaboração de material didático;

III - manutenção de sistema de divulgação sobre a segurança das barragens sob sua jurisdição;

IV - promoção de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e associações técnicas relacionadas à engenharia de barragens e áreas afins;

V - disponibilização anual do Relatório de Segurança de Barragens.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a:

I - manter cadastro das barragens sob sua jurisdição, com identificação dos empreendedores, para fins de incorporação ao SNISB;

II - exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Lei;

III - exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;

IV - articular-se com outros órgãos envolvidos com a implantação e a operação de barragens no âmbito da bacia hidrográfica;

V - exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

§ 2º O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:

I - prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;

II - providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;

III - organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;

IV - informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

V - manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

VI - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sindec ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;

VIII - realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;

IX - elaborar as revisões periódicas de segurança;

X - elaborar o PAE, quando exigido;

XI - manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XII - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XIII - cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.

Parágrafo único. Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

§ 1º A recuperação ou a desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.

§ 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos pelo empreendedor.

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º terão prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório de que trata o caput, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até 1 (um) ano para se pronunciarem.

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e

monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [\(Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\)](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único. Indepe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 8º [\(Revogado pela Lei nº 6.567, de 24/9/1978\)](#)

..... CAPÍTULO III DA LAVRA

.....
Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de:

- I - Memorial explicativo;
- II - Projetos ou anteprojetos referentes;
 - a) ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência à escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção;
 - b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea;
 - c) ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério;
 - d) às instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar;
 - e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos;
 - f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração;
 - g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água, para as jazidas da Classe VIII.

Art. 40. O dimensionamento das instalações e equipamentos previstos no plano de aproveitamento econômico da jazida, deverá ser condizente com a produção justificada no Memorial Explicativo, e apresentar previsão das ampliações futuras.

Art. 41. O requerimento será numerado e registrado, cronologicamente, no D.N.P.M., por processo mecânico sendo juntado ao processo que autorizou a respectiva pesquisa.

§ 1º Ao interessado será fornecido recibo com as indicações do protocolo e menção dos documentos apresentados.

§ 2º Quando necessário cumprimento de exigências para melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.

§ 3º Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, a juízo do Diretor-Geral do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 4º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o DNPM declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 42. A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem

público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Governo a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o relatório.

Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no *Diário Oficial da União*.

Parágrafo único. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a quinhentas UFIR. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 45. A Imissão de Posse processar-se-á de modo seguinte:

I - serão intimados, por meio de ofício ou telegrama, os concessionários das minas limítrofes, se as houver, com 8 (oito) dias de antecedência, para que por si ou seus representantes possam presenciar o ato, e, em especial, assistir à demarcação; e

II - no dia e hora determinados, serão fixados, definitivamente, os marcos dos limites da jazida que o concessionário terá para esse fim preparado, colocados precisamente nos pontos indicados no Decreto de Concessão, dando-se, em seguida, ao concessionário, a Posse da jazida.

§ 1º Do que ocorrer, o representante do D.N.P.M. lavrará termo, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e concessionários das minas limítrofes, presentes ao ato;

§ 2º Os marcos deverão ser conservados bem visíveis e só poderão ser mudados com autorização expressa do D.N.P.M.

Art. 46. Caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia contra a Imissão de Posse, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do ato de imissão.

Parágrafo único. o recurso, se provido, anulará a Imissão de Posse.

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V;

I - Iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão no *Diário Oficial da União*, salvo motivo de força maior, a juízo do DNPM.

II - Lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado pelo D.N.P.M., e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina.

III - Extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão.

IV - Comunicar imediatamente ao D.N.P.M. o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão.

V - Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares.

VI - Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão.

VII - Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida.

VIII - Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra.

IX - Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local.

X - Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos.

XI - Evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar, dos trabalhos de mineração.

XII - Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII.

XIII - Tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais.

XIV - Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao D.N.P.M.

XV - Manter a mina em bom estado no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações.

XVI - Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M - até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.

(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976)

Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

Art. 48. Considera-se ambiciosa, a lavra conduzida sem observância do plano pré-estabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

Art. 49. Os trabalhos de lavra, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de 6 (seis) meses consecutivos, salvo motivo comprovado de força maior.

Art. 50. O Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sobre os seguintes tópicos:

I - Método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas.

II - Modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril.

III - Quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de: produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do Imposto Único e o pagamento do Dízimo do proprietário.

IV - Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento.

V - Investimentos feitos na mina nos trabalhos de pesquisa.

VI - Balanço anual da Empresa.

Art. 51. Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra, justificar mudanças no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário propor as necessárias alterações ao D.N.P.M., para exame e eventual provação do novo plano.

Art. 52. A lavra, praticada em desacordo com o plano aprovado pelo D.N.P.M., sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à caducidade.

Art. 53. A critério do D.N.P.M., várias concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em área de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade e mineração, sob a denominação de Grupamento Mineiro.

Parágrafo único. O concessionário de um Grupamento Mineiro, a juízo do D.N.P.M. poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas, contando que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas.

Art. 54. Em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional de determinada substância mineral, o Governo poderá autorizar pesquisa ou lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à autorização solicitada forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da Reserva e mediante condições especiais, de conformidade com os interesses da União e da economia nacional.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também a áreas específicas que estiverem sendo objeto de pesquisa ou de lavra sob regime de monopólio.

Art. 55. Subsistirá a Concessão quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982)

§ 3º As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982)

§ 4º Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982)

Art. 56. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M., se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas

a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do D.N.P.M., onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no art. 38 deste Código, relativamente a cada uma das concessões propostas. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982\)*](#)

Art. 57. No curso de qualquer medida judicial não poderá haver embargo ou sequestro que resulte em interrupção dos trabalhos de lavra.

Art. 58. Poderá o titular da portaria de concessão de lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro de Estado de Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

§ 1º Em ambos os casos, o requerimento será acompanhado de um relatório dos trabalhos efetuados e do estado da mina, e suas possibilidades futuras.

§ 2º Somente após verificação “*in loco*” por um de seus técnicos, emitirá o D.N.P.M. parecer conclusivo para decisão do Ministério das Minas e Energia.

§ 3º Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renúncia, caberá ao D.N.P.M. sugerir ao Ministro das Minas e Energia medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos e a aplicação de sanções, se for o caso.

CAPÍTULO IV DAS SERVIDÕES

Art. 59. Ficam sujeitas a servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limítrofes.

Parágrafo único. Instituem-se servidões para:

- a) construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias;
- b) abertura de vias de transporte e linhas de comunicação;
- c) captação e adução de água necessária aos serviços de mineração e ao pessoal;
- d) transmissão de energia elétrica;
- e) escoamento das águas da mina do engenho de beneficiamento;
- f) abertura de passagem de pessoal e material de conduto de ventilação de energia elétrica;
- g) utilização das aguadas sem prejuízo das atividades pré-existentes; e
- h) bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho. [*\(Primitivo art. 60 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)*](#)

Art. 60. Instituem-se as Servidões mediante indenização previa do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

§ 1º Não havendo acordo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, através de vistoria ou perícia com arbitramento inclusive da renda pela ocupação, seguindo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário.

§ 2º O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá as prescrições contidas no Art. 27 deste Código, e seguirá o rito estabelecido em Decreto do Governo Federal. [*\(Primitivo art. 61 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)*](#)

Art. 61. Se, por qualquer motivo independente da vontade do indenizado, a indenização tardar em lhe ser entregue sofrerá, a mesma, a necessária correção monetária, cabendo ao titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, a obrigação de completar a quantia arbitrada. [*\(Primitivo art. 62 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)*](#)

Art. 62. Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra, antes de paga a importância relativa à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno. [*\(Primitivo art. 63 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)*](#)

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES E DAS NULIDADES

Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em:

- I - advertência;
- II - multa; e
- III - caducidade do título.

§ 1º As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.

§ 2º A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia. (Primitivo art. 64 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 64. A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro;

§ 2º O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.

§ 3º O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A., em guia própria, à conta do “Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível”. (Primitivo art. 65 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967)

Art. 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:

- a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina;
- b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;
- c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;
- d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e,
- e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (hum) ano, de infrações com multas.

§ 1º Extinta a concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - mediante Edital publicado no *Diário Oficial da União*, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976)

§ 2º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo requerente, consoante as peculiaridades de cada caso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976)

§ 3º Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for conveniente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - melhor atender aos interesses específicos do setor minerário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976) (Primitivo art. 66 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967)

Art. 66. São anuláveis os Alvarás de Pesquisa ou Decretos de Lavra quando outorgados com infringência de dispositivos deste Código.

§ 1º A anulação será promovida “ex officio” nos casos de:

- a) imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra; e,
- b) inobservância do disposto no item I do Art. 22.

§ 2º Nos demais casos, e sempre que possível, o D.N.P.M. procurará sanar a deficiência por via de atos de retificação.

§ 3º A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em ação proposta por qualquer interessado, no prazo de 1 (hum) ano, a contar da publicação do Decreto de Lavra no *Diário Oficial da União*. (Primitivo art. 67 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967)

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(Primitivo Capítulo VIII renumerado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 87. Não se impedirá por ação judicial de quem quer que seja, o prosseguimento da pesquisa ou lavra.

Parágrafo único. Após a decretação do litígio, será procedida a necessária vistoria "ad perpetuam rei memoriam" a fim de evitar-se solução de continuidade dos trabalhos. *(Primitivo art. 88 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967)*

Art. 88. Ficam sujeitas à fiscalização direta do D.N.P.M. todas as atividades concernentes à mineração, comércio e à industrialização de matérias-primas minerais, nos limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. Exercer-se-á fiscalização para o cumprimento integral das disposições legais, regulamentares ou contratuais. *(Primitivo art. 89 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967)*

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.924, DE 2019

(Do Sr. Fred Costa)

Autoriza a celebração de convênios entre a União e conselhos regionais de medicina veterinária para contratação emergencial de profissionais em caso de desastres; e obriga os responsáveis por desastres ambientais ao ressarcimento de despesas para contratação de médicos-veterinários

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-967/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a celebração de convênios entre a União e conselhos regionais de medicina veterinária para contratação emergencial de médicos-veterinários em caso de desastre que enseje a decretação de estado de calamidade pública por parte do Poder Público.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Art. 2º A contratação emergencial a que se refere o art. 1º deverá obedecer às seguintes condições:

I – o conselho regional de medicina veterinária responsável pela contratação deverá manter cadastro de médicos-veterinários habilitados a realizar atendimentos a animais em situação de desastre;

II – os profissionais a que se refere o inciso I do *caput* devem possuir registro ativo no respectivo conselho regional de medicina veterinária;

III - os profissionais a que se refere o inciso I do *caput* devem comprovar, previamente ao cadastro, possuir treinamento específico para atendimento a animais em situação de desastre.

Art. 3º Os convênios a que alude o art. 1º serão celebrados entre a União e os conselhos regionais de medicina veterinária de todos os estados-membros, incluído o Distrito Federal.

§ 1º Anualmente serão realizadas reuniões com a presença de representantes dos conselhos regionais de medicina veterinária das Unidades Federativas, sob a presidência de representante do Governo federal, para alinhamento das políticas de

prevenção e de ações emergenciais coordenadas em caso de eventos configurados como desastres.

§ 2º As despesas decorrentes da participação dos representantes dos conselhos regionais de medicina veterinária nas reuniões mencionadas no parágrafo anterior serão de reponsabilidade de cada conselho regional de medicina veterinária.

§ 3º Dentro de dez dias, contados da data final de cada reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 4º Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

Art. 5º Dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios.

§ 2º Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo da maioria das unidades da Federação.

Art. 6º Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o art. 5º, salvo disposição em contrário.

Art. 7º Os convênios ratificados obrigam todos os conselhos regionais de medicina veterinária, inclusive os que, regularmente convocados, não se tenham feito representar na reunião.

Art. 8º À União cumprirá o pagamento dos honorários dos profissionais mencionados no art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único. Ficam os responsáveis por desastres ambientais obrigados ao ressarcimento, à União, das despesas constantes deste artigo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em desastres de grandes proporções, como o rompimento da Barragem de Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), não só vidas humanas são comprometidas. Todo o ecossistema local sofre grandes prejuízos, especialmente a fauna da região afetada.

No caso específico do desastre de Brumadinho, vidas animais que estavam na “rota da lama” foram severamente afetadas.

Além da triste realidade das vítimas e familiares da tragédia, diversos animais morreram ou ficaram à deriva em meio à lama que cobriu a região.

Para ajudar a tratar esses animais, o Conselho Regional de Medicina

Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG) promoveu uma força-tarefa de médicos veterinários para atuar no local.

Integrantes da comissão de profissionais do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais (CRMV-MG), que atuaram no desastre de Brumadinho, disseram ter se deparado com verdadeiras cenas de guerra. Animais mutilados, ilhados ou soterrados foram localizados na área afetada pelos rejeitos da Mina Córrego do Feijão.

A veterinária Carla Sassi, uma das responsáveis pelo atendimento aos animais, explica que, quando um animal é localizado, suas coordenadas são transmitidas à central de resgate, a qual, por sua vez, aciona os veterinários para recuperá-lo.

Após essa localização, profissionais fazem sobrevoo pelo local para analisar a melhor forma de içar o animal, tendo em vista uma análise minuciosa da situação. Cães e gado são maioria entre as espécies que foram salvas do lamaçal tóxico.

Neste momento, é imprescindível que a equipe de resgate conte com profissionais habilitados e treinados para lidar com esse tipo de situação, pois, em alguns casos, é necessário fazer o sacrifício do animal.

Com base na Resolução CFMV nº 1000/2012, a decisão da equipe envolvida deve ser estritamente técnica, pois, de acordo com artigo 3º da Resolução 1000, a eutanásia pode ser indicada quando “o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos”.

O CFMV entende que o momento é delicado, requer deliberação profissional complexa, envolve preceitos técnicos e éticos, não sendo uma decisão trivial, mesmo para médicos-veterinários experientes.

De acordo com nota técnica emitida pela Comissão Nacional de Bem-Estar Animal do CFMV: “a decisão de sacrificar um animal não é algo fácil para nenhum profissional. Certamente é o momento mais difícil na vida de qualquer médico-veterinário. Possivelmente, os traumas produzidos em circunstâncias de sacrifício em massa e em áreas de catástrofes sejam similares aos traumas de guerra. Sendo assim, neste momento, em que centenas de animais precisam de socorro e em que dezenas de veterinários estão assumindo para si esta responsabilidade.”

Dessa forma, torna-se indispensável que, sempre quando houver a ocorrência de desastres dessa grandiosidade, haja médicos-veterinários, devidamente treinados e habilitados, para tomar a decisão mais acertada e atuar prontamente para a realização dos atendimentos aos animais.

No caso específico de Brumadinho, devemos destacar a atuação dos profissionais envolvidos. “Por convicção, inspiração cívica e comprometimento com o bem-estar dos animais envolvidos na catástrofe de Brumadinho (MG), os médicos-veterinários brasileiros em atividade no local, voluntários ou não, estão buscando minimizar os danos à saúde física e mental dos animais presentes na área do acidente”, afirma por meio de nota técnica a Comissão Nacional de Bem-Estar Animal do CFMV.

Outrossim deve haver ações governamentais prévias que propiciem a pronta atuação desses profissionais tão logo ocorram situações inesperadas e catastróficas como o desastre de Brumadinho.

E é com esse intuito que apresento este Projeto de Lei, que autoriza a celebração de convênios entre a União e conselhos regionais de medicina veterinária para contratação emergencial de profissionais em caso de desastres.

Necessário esclarecer que convênio é todo ajuste celebrado entre entidades da Administração Pública ou entre essas e organizações particulares, tendo como objeto a realização de interesses comuns. É, portanto, uma associação cooperativa, em que os partícipes se unem para a consecução de um fim comum.

De acordo com a IN nº 01/97, convênio é um instrumento que disciplina a transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da Administração Pública Federal Direta, Autárquica ou Fundacional, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Assim, diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2019.

DEP. FRED COSTA
PATRIOTA-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 1.000, DE 11 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pelo artigo 16, alínea 'f', da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, Considerando que a eutanásia é um procedimento clínico e sua responsabilidade compete privativamente ao médico veterinário;

considerando a competência do CFMV em regulamentar, disciplinar e fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária;

considerando a crescente preocupação da sociedade quanto à eutanásia dos animais e a necessidade de uniformização de metodologias junto à classe médico-veterinária;

considerando a diversidade de espécies envolvidas nos procedimentos de eutanásia e a multiplicidade de métodos aplicados;

considerando que a eutanásia é um procedimento necessário, empregado de forma científica e tecnicamente regulamentada, e que deve seguir preceitos éticos específicos;

considerando que os animais submetidos à eutanásia são seres sencientes e que os métodos aplicados devem atender aos princípios de bem-estar animal, resolve:

Art. 1º Instituir normas reguladoras de procedimentos relativos à eutanásia em animais.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, eutanásia é a indução da cessação da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando os princípios éticos aqui definidos e em outros atos do CFMV.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A eutanásia pode ser indicada nas situações em que:

I - o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;

II - o animal constituir ameaça à saúde pública;

III - o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;

IV - o animal for objeto de atividades científicas, devidamente aprovadas por uma Comissão de Ética para o Uso de Animais - CEUA;

V - o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.

Art. 4º São princípios básicos norteadores dos métodos de eutanásia:

I - elevado grau de respeito aos animais;

II - ausência ou redução máxima de desconforto e dor nos animais;

III - busca da inconsciência imediata seguida de morte;

IV - ausência ou redução máxima do medo e da ansiedade;

V - segurança e irreversibilidade;

VI - ausência ou mínimo impacto ambiental;

VII - ausência ou redução máxima de risco aos presentes durante o procedimento;

VIII - ausência ou redução máxima de impactos emocional e psicológico negativos no operador e nos observadores;

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 01, DE 15 DE JANEIRO DE 1997 _ Celebração de Convênios
DOU de 31.1.97

Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências.

Alterações: [IN STN nº 2/2006](#) _ [IN nº 5/2004](#) _ [IN nº 1/2004](#) _ [IN nº 4/2003](#) _ [IN nº 3/2003](#) _ [IN nº 2/2002](#) _ [IN nº 1/2002](#) _ [IN nº 6/2001](#) - [IN nº 5/2001](#) _ [IN nº 1/2000](#) - [IN nº 1/99](#)
Observação: [IN STN nº 1/2005](#) _ [Portaria MF nº 409/2005](#) _ [Acórdão TCU Plenário Item 9.2 nº 1070/2003](#)

O Secretário do Tesouro Nacional, no uso das atribuições, que lhe confere a Portaria/GM nº 71, de 08 de abril de 1996, combinada com os artigos 155 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e 9º do Decreto nº 1.745, de 13 de dezembro de 1995, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A execução descentralizada de Programa de Trabalho a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, que envolva a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, objetivando a realização de programas de trabalho, projeto, atividade, ou de eventos com duração certa, será efetivada mediante a celebração de convênios ou destinação por Portaria Ministerial, nos termos desta Instrução Normativa, observada a legislação pertinente.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - convênio - instrumento qualquer que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - concedente - órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

III - conveniente - órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular com a qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

IV - interveniente - órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio.

V - executor - órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular, responsável direta pela execução do objeto do convênio;

VI - contribuição - transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei, destinada a pessoas de direito público ou privado sem finalidade lucrativa e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços;

VII - auxílio - transferência de capital derivada da lei orçamentária que se destina a atender a ônus ou encargo assumido pela União e somente será concedida a entidade sem finalidade lucrativa;

VIII - subvenção social - transferência que independe de lei específica, a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

IX - nota de movimentação de crédito - instrumento que registra os eventos vinculados à descentralização de créditos orçamentários;

X - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado.

XI — objeto — o produto final do convênio, observados o programa de trabalho e as suas finalidades; [Redação alterada p/IN nº 2/2002](#)

XII — meta — parcela quantificável do objeto. [Redação alterada p/IN nº 2/2002](#)

§ 2º A descentralização da execução mediante convênio ou Portaria somente se efetivará para entes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo.

§ 3º No caso de destinação por Portaria incorpora-se à mesma o Plano de Trabalho apresentado e do qual constará obrigatoriamente termo de compromisso, obrigando-o ao disposto nesta Instrução Normativa.

§ 4º A obrigatoriedade de celebração de convênio não se aplica aos casos em que lei específica discipline a transferência de recursos para execução de programas em parceria do Governo Federal com governos estaduais e municipais, que

regulamente critérios de habilitação, transferir montante e forma de transferência, e a forma de aplicação e dos recursos recebidos.

§ 5º Na hipótese de o convênio vir a ser formalizado com órgão ou entidade dependente de ente da Federação, o estado, Distrito Federal ou município deverá participar como interveniente e seu representante também assinará o termo de convênio. Redação alterada p/IN 1/2002

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO

Art. 2º O convênio será proposto pelo interessado ao titular do Ministério, órgão ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo I), que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - razões que justifiquem a celebração do convênio;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

III-A - licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, como previsto na Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro daquele ano; (Acórdão 1572/2003–TCU–Plenário) – IN nº 5, de 7.10.2004

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - declaração do conveniente de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta; e

VIII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel, admitindo-se, por interesse social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo período mínimo de vinte anos, as seguintes hipóteses alternativas: IN STN nº 4/2003

PROJETO DE LEI N.º 3.108, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Determina que a Revisão Periódica de Segurança de Barragem seja de domínio público e os responsáveis ofereçam treinamento de segurança para as comunidades

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-18/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o art. 10 da Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010, adicionando o seguinte § 3º:

“Art. 10

.....
 § 3º A Revisão Periódica de Segurança de Barragem
 é de domínio público, devendo ser publicada no sítio
 eletrônico de seus responsáveis”.

Art. 2º Altera o art. 17 da Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010, adicionando o seguinte inc. XIV:

“Art. 17.....

.....
 XIV – oferecer semestralmente treinamento de
 segurança para as comunidades que podem ser
 afetadas caso haja rompimento da barragem.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Constituição Federal de 1988 são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo. (art. 20 inc. IX). Ainda, compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais (art. 22 inc. XII). Ademais, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios (art. 23 inc. XI).

Contudo, infelizmente nossa legislação e fiscalização se mostrou insuficiente para evitar tragédias envolvendo mineração, como os casos de rompimento de barragens de Mariana e Brumadinho.

Assim, busca-se através deste projeto de lei atualizar a Política Nacional de Segurança de Barragens. Desse modo, a revisão periódica de segurança deve estar ao acesso de todo o povo brasileiro. Ainda, os responsáveis pelas barragens deverão oferecer a cada semestre treinamento de segurança para as comunidades que podem ser afetadas caso haja seu rompimento.

Nesta esteira, em prol de se conferir maior segurança a todos brasileiros e brasileiras que vivem em áreas próximas às barragens, requer-se respeitosamente o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)*](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de

programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no

DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XXVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar

concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

SEÇÃO II DO PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM

.....
 Art. 10. Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão periódica de segurança serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 2º A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

I - o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;

II - o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;

III - a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

Art. 11. O órgão fiscalizador poderá determinar a elaboração de PAE em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, devendo exigí-lo sempre para a barragem classificada como de dano potencial associado alto.

Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

I - identificação e análise das possíveis situações de emergência;

II - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;

III - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;

IV - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.

Parágrafo único. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

SEÇÃO III

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SEGURANÇA DE BARRAGENS (SNISB)

Art. 13. É instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), para registro informatizado das condições de segurança de barragens em todo o território nacional.

Parágrafo único. O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

Art. 14. São princípios básicos para o funcionamento do SNISB:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso a dados e informações garantido a toda a sociedade.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO

Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens, o qual contemplará as seguintes medidas:

I - apoio e promoção de ações descentralizadas para conscientização e desenvolvimento de conhecimento sobre segurança de barragens;

II - elaboração de material didático;

III - manutenção de sistema de divulgação sobre a segurança das barragens sob sua jurisdição;

IV - promoção de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e associações técnicas relacionadas à engenharia de barragens e áreas afins;

V - disponibilização anual do Relatório de Segurança de Barragens.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a:

I - manter cadastro das barragens sob sua jurisdição, com identificação dos empreendedores, para fins de incorporação ao SNISB;

II - exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Lei;

III - exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;

IV - articular-se com outros órgãos envolvidos com a implantação e a operação de barragens no âmbito da bacia hidrográfica;

V - exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

§ 2º O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:

I - prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;

II - providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;

III - organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;

IV - informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

V - manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

VI - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sindec ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem,

observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;

VIII - realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;

IX - elaborar as revisões periódicas de segurança;

X - elaborar o PAE, quando exigido;

XI - manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XII - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XIII - cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.

Parágrafo único. Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

§ 1º A recuperação ou a desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.

§ 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos pelo empreendedor.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
